

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	2
I. SISTEMA DE JUSTIÇA	3
A. Independência	3
B. Qualidade.....	5
C. Eficiência.....	7
II. QUADRO ANTI-CORRUPÇÃO	8
A. Capacidade do quadro institucional de combate à corrupção (prevenção, investigação e condenação)	8
B. Prevenção	10
C. Medidas repressivas.....	15
III. PLURALISMO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	17
A. Autoridades ou organismos reguladores do setor da comunicação social	17
B. Transparência da propriedade dos meios de comunicação e interferência estatal.....	18
C. Enquadramento aplicável à proteção dos jornalistas.....	18
IV. OUTRAS QUESTÕES INSTITUCIONAIS RELACIONADAS COM A SEPARAÇÃO E EQUILÍBRIO DE PODERES	20
A. O processo de preparação e promulgação de leis	20
B. Autoridades independentes	22
C. Acessibilidade e revisão de decisões administrativas	23
D. Promoção da participação da sociedade civil.....	23
E. Campanhas de informação pública sobre questões de Estado de Direito (sobre juízes e procuradores, jornalistas e sociedade civil)	26
ANEXO I	28
ANEXO II	33
ANEXO III	35

NOTA INTRODUTÓRIA

No seguimento do pedido de contribuições aos Estados-Membros, e à semelhança do que sucedeu em 2020, seguem-se as respostas de Portugal às questões identificadas, na ordem do pedido enviado pela Comissão Europeia no dia 29 de janeiro de 2021. Pontualmente, faz-se referência cruzada à resposta dada a outras questões, tendo em conta a estreita ligação dos temas e a estrutura final do Relatório, apenas em torno dos quatro pilares.

Seguindo a abordagem pretendida pela Comissão, este contributo foca-se nos desenvolvimentos ocorridos desde a publicação do Relatório anterior, procurando dar resposta às preocupações aí apontadas. Não repetimos, portanto, a exposição do quadro jurídico aplicável em cada um dos quatro pilares, exceto quando este tenha sofrido alterações relevantes.

O presente documento integra informação recolhida e trabalhada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros junto de várias áreas governativas e organismos, nomeadamente a Presidência do Conselho de Ministros (Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial e JurisAPP - Centro de Competências Jurídicas do Estado), o Ministério das Finanças (incluindo a Inspeção-Geral das Finanças), o Ministério da Justiça, o Ministério da Cultura, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e a Procuradoria-Geral da República.

Com vista a facilitar a consulta de fontes, foram inseridas hiperligações diretamente no texto, devidamente assinaladas a azul. Outras informações complementares, nomeadamente referências legislativas, foram maioritariamente incluídas em nota de rodapé. Os cinco anexos incluídos no contributo de 2020, contendo transcrições das disposições legais mais relevantes em cada matéria, permanecem largamente atuais, pelo que não se repetirão. Contudo, julgou-se pertinente a inclusão de três novos **anexos**, relativos a temas especialmente destacados no capítulo do Relatório de 2020 relativo a Portugal, e em relação aos quais foram introduzidas este ano questões autónomas:

- I)** Dados estatísticos sobre investigação e aplicação de penas por crimes de corrupção;
- II)** Proteção de jornalistas e influência da jurisprudência do TEDH sobre a liberdade de expressão nos tribunais portugueses;
- III)** Promoção da participação das organizações da sociedade civil na elaboração de políticas públicas e apoio técnico e financeiro às ONG.

I. SISTEMA DE JUSTIÇA

A. Independência

1. Nomeação de juízes, procuradores e presidentes de tribunais

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 1) para juízes e procuradores. No que diz respeito aos presidentes dos tribunais, tanto o presidente do Supremo Tribunal de Justiça como o do Supremo Tribunal Administrativo são eleitos para um mandato único de 5 anos pelos seus pares (juízes) através de votação secreta. O presidente do Tribunal de Contas é designado para um mandato de 4 anos pelo Presidente da República, sob proposta do Governo. O presidente do Tribunal Constitucional é eleito entre os seus pares (13) por voto secreto. A duração do seu mandato não se encontra diretamente definida, mas depende da duração restante do mandato como juiz, que tem um total de 9 anos e não é renovável. Uma vez decorrido este período, o juiz designado como presidente cessará estas funções.

2. Inamovibilidade dos juízes, procuradores e presidentes de tribunais, incluindo a respetiva transferência, exoneração e aposentação

Para os juízes, por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 2). No que diz respeito aos procuradores, o seu [Estatuto](#) determina que não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados e demitidos, exceto nos casos nele previstos (artigo 99.º). Nos termos da [Lei da Organização do Sistema Judicial](#), os procuradores podem ser reafectados a outro tribunal tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços (Artigo 101.º, n.º 1, alínea f)). A reafecção é decidida pelo Conselho Superior do Ministério Público, depende de audição prévia do procurador, é limitada no tempo e o novo tribunal não pode ficar situado a uma distância superior a 60km daquele em que estava anteriormente colocado (artigo 77.º do Estatuto). Tal como para os juízes, a demissão é a sanção disciplinar mais severa (artigo 227.º do Estatuto), e é aplicável pelos mesmos motivos previstos no regime disciplinar dos juízes. As regras de aposentação dos juízes e procuradores também são as mesmas: a partir de 2020, a idade de aposentação é de 65 anos com 40 anos de serviço.

Não existem regras específicas no que diz respeito aos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo: estas matérias são regidas pelas mesmas normas aplicáveis aos juízes dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, isto é, o seu [Estatuto](#). O mesmo se aplica ao presidente do Tribunal de Contas ([artigos 24.º e 25.º](#)). Ao presidente do Tribunal Constitucional aplicam-se as mesmas normas que são aplicáveis aos juízes que compõem esse Tribunal. Assim, o seu mandato cessa antes do seu termo em caso de morte, impossibilidade física permanente, renúncia, aceitação de lugar ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções, demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal ([artigos 22.º e 23.º](#)). Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, exceto nos mesmos termos e limites em que são responsabilizados os juízes dos tribunais judiciais ([artigo 24.º](#)).

3. Promoção de juízes e procuradores

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 3).

4. Distribuição de casos em tribunal

Como referido na resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 4), a distribuição de processos é automática e tem lugar duas vezes por dia, sendo as regras semelhantes nos tribunais de primeira, segunda e última instância, e tanto nos tribunais judiciais como nos tribunais administrativos e

fiscais, ao abrigo das respetivas leis processuais. Fornecem-se agora informações adicionais sobre esse processo: a distribuição é efetuada por meios eletrónicos, que asseguram a aleatoriedade e o equilíbrio da carga processual e tem lugar às 9 horas e às 16 horas. Uma vez concluída, a distribuição é tornada pública às 17 horas em <https://tribunais.org.pt/Publicacoes/Consultar-distribuicao-de-processos-judiciais> (Portarias n.º 280/2013, de 26 de agosto, e n.º 380/2017, de 19 de dezembro).

Nos termos do artigo 89.º da [Lei da Organização do Sistema Judicial](#), a distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do tribunal e que decide as questões que possam surgir. As exceções à distribuição automática ocorrem, por exemplo, em situações de doença, afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular tendo em vista o equilíbrio do volume processual e a eficiência dos serviços, turnos, escusas e impedimentos. Em termos operacionais, o procedimento é baseado numa estrutura de dados informáticos com um algoritmo específico. Esta estrutura adapta-se às características específicas de cada tribunal ou do Ministério Público e está organizada em várias categorias agrupadas de acordo com as leis processuais, tipos de procedimentos nas diferentes jurisdições (por exemplo, civil, familiar, laboral) ou níveis de complexidade no caso da jurisdição penal. Em julho de 2020 o Conselho Superior de Magistratura deliberou, por unanimidade, concordar e aprovar o [relatório e as suas conclusões](#) relativo à distribuição processual nos tribunais superiores, o qual concluiu que *"não foi encontrado qualquer caso em que a operada atribuição de processos – distribuição manual – nos Tribunais Superiores, ocorrida nos últimos 3 (três) anos, contados desde janeiro de 2017, encerre ausência de razão que a justifique legalmente e/ou explique, sendo diversas as causas que a sustentam, daí que não se impõe a responsabilização de qualquer interveniente na aludida distribuição processual"*.

5. Independência e poderes do órgão encarregue de salvaguardar a independência judicial

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 5).

6. Responsabilidade de juízes e procuradores, incluindo o respetivo regime disciplinar

Além dos elementos transmitidos para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 6) que permanecem atuais, deve ser sublinhado que os processos disciplinares envolvendo juízes e procuradores são autónomos em relação aos processos criminais apresentados pelos mesmos factos. De acordo com os respetivos Estatutos, se durante o processo disciplinar se concluir que foi cometida uma infração criminal, esta circunstância é levada, conforme o caso, ao conhecimento do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público. Quanto a regras éticas, a 23 de junho de 2020 o Conselho Superior da Magistratura aprovou um [Projeto de Código de Conduta](#) aplicável aos juízes dos tribunais judiciais, que foi submetido a consulta pública. Em janeiro de 2021 esse projeto foi dividido em duas partes – «Código de Conduta» e «Código de Ética» -, tendo sido deliberado por unanimidade aprovar a primeira parte, que passará a denominar-se «Regulamento das Obrigações Declarativas», ao abrigo do disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea x), do [Estatuto dos Magistrado Judiciais](#). Quanto ao «Código de Ética», foi deliberado por unanimidade relegar para momento posterior a sua apreciação. No que respeita aos procuradores, em 20 de outubro de 2020 foi aprovado um [Projeto de Código de Conduta](#), submetido igualmente a consulta pública.

7. Remuneração/regime salarial de juízes e procuradores

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 7).

8. Independência/autonomia do Ministério Público

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 8).

9. Independência da Ordem dos Advogados

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 9).

10. Desenvolvimentos suscetíveis de afetar a percepção que o público em geral tem da independência do poder judicial

Nada a reportar.

B. Qualidade

11. Acesso à justiça (por exemplo, custas judiciais, apoio judiciário e linguagem)

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 12 e 14, esta última sobre o projeto de simplificação de linguagem).

12. Recursos do sistema judicial (humanos / financeiros / materiais)

Por favor consulte o Ponto [«1.1.2. Budgetary data concerning judicial system» \(Question 006\)](#) do relatório da CEPEJ (*CoE Commission for the Efficiency of Justice*) intitulado «Evaluation of the judicial systems (2016-2018 cycle)» sobre Portugal, que inclui tabela com indicadores detalhados e notas explicativas.

O novo [Estatuto do Ministério Público](#) e a [Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto](#), que alterou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovados em 2019 pelo Parlamento, sob proposta do Governo, e que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, procederam a valorizações remuneratórias dos Magistrados do Ministério Público e dos Magistrados Judiciais, respetivamente.

O [Orçamento do Estado para 2021](#), no que respeita ao Ministério da Justiça, representa um aumento de 3,3% face à previsão de despesa do ano de 2020, com um aumento notável de 23,4% na categoria das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TIC). Além disso, deve ser também mencionado o Fundo de Modernização da Justiça, que apoia projetos em áreas como o equipamento e a modernização dos tribunais, formação e investigação científica. Para [2021](#), o montante orçamental disponível é de 5,1 milhões de Euros, dos quais 2,5 milhões são para novos projetos. No que diz respeito aos recursos humanos, a 31 de dezembro de 2020 foi lançado um procedimento de recrutamento de 40 juizes e 65 procuradores. O Conselho Superior da Magistratura abriu também um concurso para recrutamento de assessores técnicos para os gabinetes de apoio aos tribunais.

No que respeita a recursos materiais, refira-se que os juizes e procuradores dispõem de: um sistema de tramitação processual próprio; têm acesso eletrónico a legislação e jurisprudência; os procuradores, na área criminal, têm acesso direto aos sistemas de registo de propriedade, à informação fiscal e à informação bancária, nos processos em que esteja em causa criminalidade grave; os tribunais estão equipados com sistemas de videoconferência (em 2020, em resultado da crise pandémica, foram instaladas mais de 600 salas de audiência virtuais, com utilização do sistema Webex, o que permite ao juiz realizar um julgamento cível totalmente à distância).

13. Formação dos profissionais da justiça

O CEJ (Centro de Estudos Judiciários) faculta formação contínua a juizes e procuradores, os quais devem frequentar pelo menos dois cursos de formação por ano. Algumas destas sessões estão abertas a todos os profissionais do Direito. O plano anual de formação do CEJ inclui matérias como direito da família, proteção de crianças, jurisprudência do TJUE e do TEDH, cooperação judiciária em matéria penal, civil e comercial. Durante 2020, o CEJ organizou quase 100 cursos de formação contínua. Em 2020, a Direção-Geral da Administração da Justiça deu formação a 4 886 oficiais de justiça. Os temas abordados incluíram desde a insolvência e proteção de dados até à cooperação em matéria penal. No que se refere à Ordem dos Advogados, só no Conselho Regional de Lisboa foram organizadas, no ano passado, 100 ações de formação, presencial e online, que contaram com a participação de 86 797 advogados.

Tendo em conta a estimativa de aposentações de juizes e procuradores e o impacto da pandemia, é também de assinalar a adoção do [Decreto-Lei n.º 57/2020, de 12 de agosto](#), que reprograma os cursos de formação de juizes e procuradores iniciados e a iniciar entre setembro de 2018 e dezembro de 2022.

14. Digitalização (incluindo ferramentas de comunicação eletrónica e resiliência dos sistemas judiciais no âmbito da pandemia Covid-19)

O Programa «[Justiça + Próxima](#)» para 2020-2023 engloba 141 medidas, 46 das quais relativas ao sistema judicial, sendo 75 delas orientadas para a eficiência. As restantes dizem respeito a humanização, proximidade e inovação. Destacamos as seguintes medidas:

- Desmaterialização das comunicações através de mecanismos de interoperabilidade entre tribunais e bancos, seguradoras, Banco de Portugal e Ordem dos Advogados;
- Guias multimédia de suporte à interação eletrónica entre os utilizadores dos tribunais e os tribunais (por exemplo, sobre consulta de processos, preenchimento e apresentação de requerimentos);
- Acesso de juizes e procuradores fora da rede da justiça (atualmente feita apenas através de VPN) aos sistemas de informação de suporte à tramitação (conhecidos como *Magistratus* e *MP Codex*);
- Possibilidade de os reclusos prestarem declarações em julgamento a partir de estabelecimentos prisionais.

Em relação à resiliência dos sistemas de justiça durante a pandemia Covid-19, foi adotado um vasto conjunto de medidas excecionais, já transmitido na Adenda para o Relatório do Estado de Direito de 2020. Destacamos a utilização da videoconferência para quaisquer atos processuais, incluindo audiências de discussão e julgamento e inquirições de testemunhas, quando não pudessem ser feitas presencialmente e essa utilização fosse adequada. Os atos processuais envolvendo pessoas com mais de 70 anos de idade, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica tiveram lugar através de videoconferência a partir do seu domicílio legal ou profissional. Por último, a utilização da videoconferência foi também privilegiada para procedimentos urgentes (por exemplo, providências cautelares, processos envolvendo crianças e arguidos presos).

Estas medidas específicas vêm juntar-se a outras há muito implementadas no sistema judicial português, tais como a consulta de processos em <https://tribunais.org.pt/Processos/Os-meus-processos> e a assinatura eletrónica de sentenças e outros atos processuais, que, como um todo, têm contribuído para a resiliência do sistema de justiça durante a pandemia.

15. Uso de instrumentos de avaliação e de padrões (v.g. ferramentas de TIC para gestão de processos, estatísticas dos tribunais e respetiva transparência, ferramentas de monitorização e avaliação ou questionários de satisfação)

No que concerne à transparência em matéria de estatísticas, por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 14), especificamente no que respeita ao sítio “[Estatísticas da Justiça](#)”, disponibilizado em português e inglês. Quanto aos restantes aspetos, é de assinalar que parte significativa das medidas do Programa «[Justiça + Próxima](#)» tem carácter plurianual, de complexidade diversa e datas de início distintas, pelo que os desenvolvimentos ocorridos devem ser lidos à luz destas circunstâncias. A pandemia refletiu-se também na execução deste Programa, tendo sido privilegiados os projetos que mitigassem os efeitos do coronavírus no sistema de justiça.

16. Distribuição geográfica do mapa judicial e especialização dos tribunais

O [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#), estabelece o mapa judiciário, que inclui o número de todos os tribunais judiciais, localização geográfica e área territorial abrangida. As alterações efetuadas a este diploma traduziram-se, *inter alia*, na criação de novos juizes em matéria de comércio, família e menores,

trabalho e instrução criminal, no desdobramento de juízos de competência genérica em juízos especializados, bem como na criação de juízos especializados em localidades onde estes não existiam ou onde existiam apenas juízos de competência genérica.

O Supremo Tribunal de Justiça encontra-se no vértice da hierarquia e tem competência territorial nacional. Cinco tribunais de segunda instância (Tribunais da Relação) partilham entre si a competência territorial. Na base estão os tribunais judiciais de comarca (atualmente organizados em 23 circunscrições judiciais, no que corresponde ao sentido da evolução da organização judiciária europeia). Estes tribunais de primeira instância têm determinadas áreas territoriais de competência e têm competência genérica ou especializada¹. Tendo em conta a categorização utilizada pela CEPEJ² para os tribunais de primeira instância de competência genérica e especializada, de acordo com o Ciclo de Avaliação de 2018, existem 292 juízos de primeira instância de competência genérica e 228 de competência especializada.

Por sua vez, os aspetos relativos aos tribunais administrativos e fiscais são regulados pelo [Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro](#).

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão máximo da estrutura destes tribunais e tem competência territorial nacional. Os Tribunais Centrais Administrativos Norte e Sul partilham entre si a jurisdição geográfica quando se trata da segunda instância. A rede de tribunais administrativos e fiscais é constituída por 17 tribunais de primeira instância.

C. Eficiência

17. Duração dos processos

No contexto do que foi referido no capítulo sobre Portugal do Relatório do Estado de Direito de 2020 (cfr. págs. 5-6), é de mencionar o processo de recrutamento de 30 novos juízes para os tribunais administrativos e fiscais iniciado em 31 de dezembro de 2020.

Além disso, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#), para mitigar os efeitos da Covid-19, merece referência a medida 5.6.4 (aumento da eficiência dos tribunais administrativos e fiscais) destinada a concretizar a especialização dos tribunais administrativos e fiscais e a melhorar a tramitação eletrónica dos processos administrativos.

Por outro lado, as [Grandes Opções do Plano](#) para 2021-2023 preveem o reforço da ação dos centros de arbitragem institucionalizados para a resolução de conflitos administrativos enquanto forma de descongestionar os tribunais administrativos e fiscais e de proporcionar acesso à justiça para situações que, de outra forma, não teriam tutela jurisdicional efetiva. Finalmente, no quadro do projeto de Plano Nacional de Recuperação e Resiliência para 2021-2026³, é de destacar a dimensão "Transição Digital", que abrange também a área da justiça, com um montante de € 267 M. Entre outras medidas, está previsto o aumento da eficiência dos tribunais, nomeadamente os tribunais administrativos, por via de reformas legais e organizativas do sistema judicial, e o investimento no suporte tecnológico a essas reformas, com o objetivo de reduzir pendências, encurtando a duração processual e agilizando a tramitação.

¹ São juízos de competência especializada o central cível, o local cível, central criminal, local criminal, local de pequena criminalidade, instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio e execução de penas. Existem ainda tribunais de competência especializada e competência territorial alargada como o tribunal da propriedade intelectual, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, o tribunal marítimo, o tribunal de execução de penas e o tribunal central de instrução criminal.

² A classificação de jurisdição/competência especializada varia entre os Estados-Membros, podendo o n.º total de tribunais de competência especializada ao abrigo da lei nacional não coincidir com o que é utilizado pela CEPEJ.

³ Apesentado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e que foi submetido a consulta pública até 1 de março de 2021.

II. QUADRO ANTI-CORRUPÇÃO

A. Capacidade do quadro institucional de combate à corrupção (prevenção, investigação e condenação)

18. Lista das autoridades relevantes responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e condenação por crimes de corrupção, incluindo os recursos alocados a estas tarefas (humanos, financeiros e materiais, conforme aplicável), v.g. em formato de tabela

i. Prevenção

- Inspeção-Geral das Finanças

No desempenho da sua missão e atribuições, em que se incluem atividades em matéria de prevenção da fraude e corrupção, a IGF - Autoridade de Auditoria registou uma tendência de progressiva redução dos recursos afetos, designadamente em matéria de recursos humanos, como se constata no quadro infra:

Evolução dos recursos humanos da IGF - Autoridade de Auditoria (2015-2020)

Cargo / Categoria	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Dirigentes superiores e intermédios	13	13	14	14	13	13
Chefe de equipa	139	29	28	29	28	30
Inspetor/Técnico superior		102	100	98	96	73
Coordenador técnico	1	1	1	1	1	1
Técnico de informática	3	3	4	4	4	4
Assistente Técnico	14	16	12	10	12	9
Assistente Operacional	7	6	6	5	5	3
Total	177	170	165	161	159	133

Fonte: [Relatórios de Atividades IGF- Autoridade de Auditoria](#)

A escassez de recursos humanos da Autoridade de Auditoria foi já reconhecida pela Assembleia da República na sua [Resolução n.º 9/2010, de 10 de agosto](#), que efetuou recomendações para a capacitação dos vários organismos com competências na área da prevenção e combate à corrupção com os recursos humanos adequados ao efetivo cumprimento das suas funções. Observa-se, desde então, o agravamento desta situação.

Salienta-se que têm também sido cometidas à IGF - Autoridade de Auditoria outras atribuições que, sendo relevantes, não integram o seu "core business", o que se reflete na diminuição da capacidade global de resposta da entidade.

- Outras entidades:

Entidade	Recursos humanos	Recursos financeiros	Recursos materiais
Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	5 Técnicos superiores e 1 Assistente técnico (em permanência)	€ 208.546,00	O CPC é a entidade administrativa que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.

			Funciona junto do Tribunal de Contas e a sua composição abarca representantes da Administração Pública e da sociedade civil . As instalações, apoio administrativo e logístico do CPC são asseguradas pelo Tribunal de Contas.
Entidade para a Transparência <i>(esta entidade está em fase de operacionalização)</i>	A Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro , prevê que a Entidade é composta por três membros, um presidente e dois vogais, não estando determinado o restante quadro de pessoal	Reforço do orçamento em € 646.000, destinado a despesas de funcionamento, a acrescer ao orçamento do Tribunal Constitucional	A Entidade para a Transparência é um órgão independente a funcionar junto do Tribunal Constitucional, e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

ii. *Investigação e condenação*

Entidade	Recursos humanos	Recursos financeiros	Recursos materiais
Ministério Público (Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República + Departamentos de Investigação e Ação Penal Regionais (DIAPs) do Porto, Coimbra, Lisboa e Évora)	O DCIAP conta com um quadro global de 40 Procuradores, especializados na investigação da criminalidade organizada que inclui crimes de corrupção (sendo que destes, 7 encontram-se dedicados à investigação da corrupção e fenómenos conexos, incluindo a corrupção no comércio internacional). Os DIAPs contam com 36 magistrados.	O modelo de afetação de recursos financeiros a áreas de investigação não permite a aferição deste item.	De acordo com o Estatuto do Ministério Público , e por referência à matéria em causa, importa destacar que compete ao MP promover ou realizar as ações de prevenção criminal admitidas na lei relativamente aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos.
Unidade Nacional de Combate à Corrupção	A UNCC conta com 12 Unidades de Investigação em todo o país, com um efetivo de 106	O modelo de afetação de recursos financeiros a	A UNCC é a unidade operacional especializada na resposta aos fenómenos criminais associados à criminalidade económico-

<p>(UNCC) da Polícia Judiciária</p>	<p>investigadores criminais. No entanto, a Polícia Judiciária, além dos investigadores afetos à UNCC, conta com mais 175 efetivos dispersos pelo território nacional⁴.</p>	<p>áreas de investigação não permite a aferição deste item.</p>	<p>financeira⁵, incluindo a corrupção. Esta unidade possui extensões nas restantes unidades desconcentradas da PJ, nomeadamente nas Diretorias do Norte, Centro, Sul, Setúbal, Madeira e Açores. Em termos de organização do trabalho, estas unidades possuem secções, que por sua vez estão divididas em brigadas.</p>
--	---	---	--

B. Prevenção

19. Regras sobre integridade incluindo regime de incompatibilidades (“revolving doors”)

A [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que regula o exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, foi alterada pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#), que atualizou o conteúdo do formulário da declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos e determinou que a publicitação dos elementos do registo de interesses permitisse a visualização autonomamente dos cargos, funções e atividades exercidos em acumulação com o mandato e aqueles exercidos nos três anos anteriores.

A revisão do [Estatuto dos Deputados à Assembleia da República](#) efetuada em 2019 introduziu um novo conjunto de incompatibilidades. Em geral, os deputados não podem acumular a sua posição com outras funções públicas, incluindo a de funcionário público (artigo 20.º, n.º 1). A recente alteração alargou o âmbito do que podem ser consideradas funções públicas de modo a incluir posições em empresas públicas, outras entidades públicas descentralizadas e/ou autónomas, parcerias público-privadas ou qualquer outra empresa em que o Estado detenha ações. Além disso, foram adotadas novas regras para fortalecer o regime de regulamentação das designadas “portas giratórias”. As alterações introduzidas dirigem-se aos membros dos conselhos de administração das empresas estatais, que agora não podem exercer cargos nas entidades adquirentes ou concessionárias até três anos a contar da data de alienação ou concessão dos ativos em que tenham intervindo, bem como aos membros dos gabinetes ministeriais, em relação aos quais foi introduzido um período de incompatibilidade de três anos, durante o qual estão proibidos de exercer quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultoria em organizações internacionais com as quais tenham estabelecido relações institucionais numa função pública⁶.

A 3 de setembro de 2020 foi aprovada em Conselho de Ministros, e posteriormente submetida a consulta pública, a [Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024](#), cujo processo de aprovação final se encontra ainda em curso.

Esta Estratégia, que resultou da reflexão de um grupo de trabalho especificamente constituído para o efeito, identifica prioridades para reduzir o fenómeno da corrupção em Portugal, nomeadamente em matéria de transparência e de integridade. Contempla ainda medidas especificamente orientadas para melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade; prevenir e detetar os riscos de corrupção no setor público; comprometer o setor privado na

⁴ Dados referentes à investigação de corrupção e criminalidade económico-financeira.

⁵ Artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3 do [Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro](#).

⁶ [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#).

prevenção, deteção e repressão da corrupção; reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas; garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção; melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição. A consulta pública decorreu até 23 de outubro de 2020 e, a 21 de novembro, teve lugar uma [conferência de balanço final](#). O texto da Estratégia está agora em fase de revisitação pelo Conselho de Ministros, tendo em conta os contributos apresentados na consulta pública, estando a sua aprovação final marcada para o mês de abril, conjuntamente com as alterações legislativas propostas, incidindo sobre os Códigos Penal e de Processo Penal, o Código das Sociedades Comerciais, a legislação relativa a crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, a criação de um Regime Geral de Prevenção da Corrupção e a transposição da Diretiva relativa à proteção de “whistleblowers”. Serão definidos nessa altura os próximos passos ao nível da implementação institucional da Estratégia.

É de salientar que esta Estratégia vem ao encontro do relatório por país do Semestre Europeu de 2020 relativo a Portugal, que apontava a necessidade de uma estratégia clara para criar um quadro legislativo e institucional anticorrupção coerente e sólido.

20. Transparência geral na tomada de decisão política (incluindo acesso público à informação, lóbi, declarações de interesse e financiamento dos partidos políticos)

No que diz respeito à representação profissional de interesses (vulgo lóbi), a apreciação dos projetos legislativos⁷ apresentados sofreu algum atraso devido à necessidade de se dar prioridade a iniciativas relacionadas com a Covid-19. Ainda assim, a 15 de janeiro de 2021 foram votados e aprovados na generalidade três projetos de lei apresentados por três partidos políticos na sequência do veto presidencial de 2019⁸.

No que se refere à transparência do financiamento dos partidos políticos, destaca-se a [Entidade das Contas e Financiamentos Políticos](#), que é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, nomeadamente: **(i)** instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais; **(ii)** fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais; **(iii)** realizar inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, **(iv)** decidir acerca da regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, nos termos da legislação em vigor, bem como aplicar as respetivas coimas.

⁷ Mencionados no Relatório de 2020: SWD (2020) 321 final, pág. 9-10. Efetivamente, Foram apresentados na passada legislatura quatro iniciativas sobre o assunto - em maio de 2016 o Projeto de Lei 225/XIII/1^a, do CDS-PP; seguido dos Projetos de Lei 734/XIII/3^a e 735/XIII/3^a, do PS, em janeiro de 2018; e do Projeto de Lei 1053/XIII/3^a, do PSD, em dezembro de 2018. Após um processo legislativo particularmente participado, os quatro projetos acabariam por ser objeto de fusão e discussão conjunta na Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas. A votação final global teve lugar em junho de 2019, e o texto foi aprovado com os votos a favor do PS e CDS-PP, abstenção do PSD, e votos contra do BE, PCP, PEV e PAN. Contudo, no dia 12 de julho de 2019, o Presidente da República devolveu o diploma, sem promulgação, argumentando que [três omissões essenciais](#) o justificavam, e defendendo que o regime se encontrava ainda “aquém do necessário”. Ainda houve uma tentativa de confirmação do decreto, poucos dias depois, com a introdução de algumas das alterações sugeridas pelo PR, mas não foi atingida a maioria necessária para a sua confirmação nos termos da Constituição (uma vez que o PSD mudaria a abstenção para voto contra). Uma vez que as regras regimentais da AR apenas possibilitam a reapreciação de uma iniciativa legislativa objeto de veto político, e não confirmada, na sessão legislativa seguinte, o tema foi remetido para depois das eleições legislativas de 2019.

⁸ Estão agora a ser discutidos conjuntamente na especialidade os Projetos de Lei [30/XIV/1 \(CDS\)](#), [181/XIV/1 \(PAN\)](#) e [253/XIV/1 \(PS\)](#).

Esta Entidade disponibiliza no seu [sítio na Internet](#) dados como: **(i)** a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, a disponibilizar até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições; **(ii)** os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas; **(iii)** a base de dados relativa a meios e atividades de propaganda política e de campanha eleitoral; **(iv)** as contas dos partidos e das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respetivas auditorias; **(v)** os acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos em sede de recurso das decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos e das campanhas eleitorais; **(vi)** as decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos e das campanhas eleitorais.

21. Regras sobre conflito de interesses no setor público

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 21).

Pode acrescentar-se que os artigos 69.º a 76.º do [Código do Procedimento Administrativo](#) estabelecem um regime de impedimentos para os titulares de órgãos da administração pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podendo estes intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da administração pública.

Relativamente aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos assume destaque: **i)** [o regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos](#), que prevê um amplo regime de impedimentos, nomeadamente no que tange ao exercício da função de árbitro ou perito e às atividades comerciais em que aqueles exerçam funções de gestão ou detenham parte do capital social; **ii)** o já referido [Estatuto dos Deputados](#); **iii)** o [Código de Conduta do Governo](#) e o [Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República](#)⁹.

Para além das referidas normas, destacam-se os Códigos de Conduta aprovados por diferentes entidades administrativas e ainda as Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção, sendo de realçar as Recomendações de [7 de novembro de 2012](#) e de [8 de janeiro de 2020](#) sobre gestão de conflitos de interesses no setor público.

22. Medidas sobre proteção de denunciantes (“whistleblowers”) ou que promovam a denúncia de casos de corrupção

Para além dos elementos transmitidos ao abrigo do Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 22), nomeadamente o enquadramento previsto na [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#) no âmbito das garantias dos denunciantes, é de destacar a já referida Estratégia Nacional de Combate à Corrupção. Esta promove a adoção de programas de cumprimento normativo no setor público (programas de *public compliance*) e aborda também a necessidade de criação de canais de denúncia e de mecanismos de proteção adequada dos denunciantes.

Deve, ainda, destacar-se a atividade do Conselho de Prevenção da Corrupção no reencaminhamento de denúncias, a par da análise do sistema de tratamento destes institutos processuais na área de prevenção da corrupção, em termos de conteúdos, circuitos de deteção e resultados de responsabilização e recuperação de ativos. Todas as denúncias e informações recebidas pelo CPC, identificadas ou anónimas, independentemente do objeto e fundamento, são enviadas para a Procuradoria-Geral da República (entidade encarregue, como já mencionado, de investigar os casos de corrupção, coadjuvada pela Polícia Judiciária).

⁹ Estes instrumentos regulamentaram, de forma mais pormenorizada relativamente ao quadro jurídico já existente, questões como o conflito de interesses, a aceitação e registo de ofertas, incluindo de outros Estados, convites e demais benefícios que possam ser percecionados como condicionando a imparcialidade e a integridade do exercício das funções dos titulares de cargos públicos.

Em 2019, o CPC tratou e analisou um total de 796 comunicações (783 comunicações judiciais mais 13 relatórios de auditoria) representando um acréscimo de cerca de 31,7% relativamente ao total das 604 comunicações registadas no ano de 2018.

A Procuradoria-Geral da República administra um sistema de denúncia eletrónica – “[Corrupção: Denuncie aqui](#)”, onde podem ser feitas denúncias, incluindo anónimas, relativas a corrupção e crimes conexos que sejam praticados no âmbito de atividades de serviços públicos ou privados.

Segundo dados de 2019, o número de denúncias recebidas, incluindo através deste sistema, foi de 1966, das quais 695 foram apresentadas por denunciante identificados (35,4%). A sua análise deu lugar à instauração de 249 inquéritos e de 31 averiguações preventivas, tendo sido remetidas 787 denúncias a outras entidades e arquivadas 896. Comparando o ano de 2019 com os dois anos anteriores, verifica-se uma diminuição nas denúncias entradas (menos 20,7% que em 2018 e menos 1,2% que em 2017). No ano de 2019 o número de inquéritos instaurados correspondeu a 12,7% das denúncias registadas e as averiguações preventivas a cerca de 1,6%, percentagens respetivamente igual e ligeiramente inferior às registadas em 2018 (12,7% e 1,8%), e em ambos os casos superiores às registadas em 2017 (9,1% e 1,3%, respetivamente), variações que se mostram coerentes com a variação do número de denúncias apresentadas em cada ano.

Um outro exemplo que se pode citar resulta do trabalho desenvolvido entre a Polícia Judiciária, a UEFA e a Sportsradar, no âmbito do qual foi criada a plataforma de denúncias da Federação Portuguesa de Futebol, na “[Área da Integridade](#)”, que permite a apresentação de denúncias, incluindo anónimas, reportando casos de corrupção desportiva e de manipulação de resultados (*match fixing*).

Por fim, é de registar que se encontra em curso de transposição a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, como referido supra na resposta à Q. 19.

23. Lista dos setores de alto-risco de corrupção, bem como medidas relevantes tomadas ou previstas para prevenir a corrupção nestes setores (v.g. contratação pública, saúde ou outros)

Uma das áreas é a gestão dos fundos europeus, tendo sido sinalizado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024 (pág. 32) que se torna necessário reforçar a transparência através da publicitação dos processos e implementação de mecanismos que permitam não só antecipar situações de fraude, como também assegurar a prestação de contas. Ao abrigo da lei que aprova o [Orçamento de Estado para 2021](#), está prevista a criação de um portal online da transparência do processo de execução dos fundos europeus, nomeadamente em relação ao Programa *Next Generation EU* e ao QFP 2021-2027, de acesso público e cujos dados sejam de extração fácil e automática, reforçando para o efeito os meios da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.

Outra das áreas de risco é a dos contratos públicos, tendo já sido tomadas medidas, com destaque para a [Recomendação relativa à Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública emitida pelo Conselho de Prevenção da Corrupção em 2 de outubro de 2019](#). Em 2008, após a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, Portugal criou um portal nacional chamado [BASE](#), que centraliza as informações sobre contratos públicos, sob gestão do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. O portal BASE recebe dados do *Diário da República* e das plataformas eletrónicas certificadas relativas aos processos de pré-adjudicação abertos e de acesso limitado. Todas as entidades adjudicantes públicas utilizam a área reservada do portal para receber dados sobre os contratos, carregar os próprios contratos e registar informações sobre a sua execução. De 2008 a 2011, o portal BASE divulgou apenas contratos relativos a adjudicações diretas. Desde janeiro de 2012, este portal deve divulgar todos os contratos

resultantes de todos os tipos de processos abrangidos pelo Código dos Contratos Públicos, e também publica informações sobre a execução dos contratos¹⁰.

Por fim, tal como sinalizado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, também no campo da produção legislativa se impõe uma avaliação que identifique e impeça que se criem obscuridades legais, contradições normativas ou labirintos jurídicos que favoreçam os comportamentos administrativos “facilitadores”. Neste contexto, destaca-se que a [Recomendação relativa à permeabilidade da lei a riscos de fraude, corrupção e infrações conexas](#), do Conselho de Prevenção da Corrupção.

24. Medidas de prevenção de riscos de corrupção no quadro da pandemia de COVID-19

Destacamos a [Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 6 de maio de 2020](#), que tem como destinatários os órgãos e entidades públicas e todas as demais entidades, independentemente da sua natureza, que intervenham na gestão ou controlo de dinheiros e outros valores públicos, e ainda a [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2021](#) sobre a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas no âmbito das medidas de resposta ao surto pandémico da Covid-19.

Procura-se, em síntese, que neste contexto de pandemia se:

(i) assegure o controlo necessário para garantir a ausência de conflitos de interesses, a transparência dos procedimentos de contratação pública e a integridade na execução dos contratos públicos, em especial nas áreas da saúde e das infraestruturas; **(ii)** reforce os meios e instrumentos necessários para garantir a transparência, imparcialidade e integridade na atribuição de auxílios públicos e de prestações sociais, com eventual recurso a plataformas de informação digital ou portais de transparência; **(iii)** garanta a criação de instrumentos de monitorização e de avaliação da aplicação dos auxílios, em obediência ao princípio da eficiência e da eficácia na aplicação de fundos públicos; **(iv)** exerça um controlo efetivo sobre as operações de intervenção pública no setor empresarial e noutras entidades privadas beneficiárias, considerando, em especial, os sinais de alerta de risco de irregularidades, por forma a salvaguardar a legalidade, a correta aplicação dos recursos e a sua afetação às finalidades previstas.

A IGF - Autoridade de Auditoria encontra-se também a desenvolver várias ações de auditoria dirigidas aos riscos acrescidos no uso de recursos públicos no contexto da pandemia, v.g. de forma a verificar se os procedimentos de contratação com fundamento em urgência imperiosa são utilizados de forma adequada e não abusiva, se é respeitado o dever de fundamentação dos atos administrativos, se os processos estão devidamente documentados, confirmando os efetivos destinatários de medidas de apoio em vários setores, bem como se os critérios e regras de atribuição dos apoios são objetivos e transparentes.

25. Outras medidas relevantes para prevenir a corrupção no setor público e privado

Para além dos elementos transmitidos ao abrigo do Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 24) sobre o CPC, volta a sublinhar-se o papel deste Conselho que, ao longo dos seus 12 anos de atividade, emitiu uma série de recomendações, deliberações e instruções visando dois grandes objetivos: **i)** fomentar a prevenção do fenómeno corruptivo, sobretudo através da adoção de planos de gestão dos riscos de corrupção e infrações conexas no setor público, incluindo no setor empresarial do Estado; **ii)** contribuir para uma cultura de integridade na vida pública, com uma aposta na formação e educação cívica.

Devem ainda referir-se as sucessivas gerações do Programa SIMPLEX, que têm contribuído para a simplificação das relações entre a administração e os cidadãos, eliminando atos burocráticos e barreiras administrativas e promovendo a confiança dos cidadãos na administração pública, bem como adotando procedimentos que reduzem os riscos de fraude e corrupção (é o caso, por exemplo da *e-fatura*, *e-receita*, etc.). A nova edição do programa, entretanto lançada, aprofunda esse caminho.

¹⁰ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - Relatório anticorrupção da UE, pág. 33 (COM (2014) 38 final).

Preconiza-se desde logo, tendo em vista o melhoramento dos serviços públicos, que deve ser assegurada uma plataforma que permita a utilização, por parte das entidades públicas e privadas, de faturas eletrónicas nos contratos públicos para emissão, envio, receção e tratamento administrativo e contabilístico dessas transações, permitindo desta forma o reforço da transparência e da eficiência do [processo Procure-to-pay](#) (pág. 94).

A [Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública 2020-2023](#) também fornece ferramentas com grande potencial de aproximação da administração pública aos cidadãos, contribuindo para eliminar potenciais riscos de corrupção. Esse objetivo é prosseguido por via da promoção da transparência, através da gestão do ecossistema de dados com segurança e transparência, reforçando o serviço Dados.Gov enquanto portal da transparência na Administração Pública e estimulando o seu uso com mais oferta, dados ligados, dados em tempo real e publicitação de identificadores persistentes para dados referidos em documentos oficiais.

Merece ainda destaque o previsto no [Programa do XXII Governo Constitucional](#), com os seguintes objetivos: **(i)** obrigar todas as entidades administrativas a aderir a um código de conduta ou a adotar códigos de conduta próprios que promovam a transparência, o rigor e a ética na atuação pública; **(ii)** consagrar o 'princípio dos quatro olhos', segundo o qual qualquer decisão administrativa que conceda uma vantagem económica acima de determinado valor tem de ser assinada por mais do que um titular do órgão competente ou confirmada por uma entidade superior, e publicitada num portal online onde possa ser escrutinada por qualquer cidadão; **(iii)** lançar a segunda geração de planos de prevenção de riscos de gestão, focados nos resultados e na avaliação, com parâmetros de monitorização estandardizados, capacitando o Conselho de Prevenção da Corrupção.

C. Medidas repressivas

26. Criminalização da corrupção e crimes conexos

O quadro jurídico-penal de combate à corrupção em Portugal é particularmente abrangente. De uma perspetiva de direito substantivo, encontra-se densificado no Código Penal (artigos 372.º e seguintes) e em legislação avulsa, nomeadamente na [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#), que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos; na [Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#), que aprova o regime geral das infrações tributárias; na [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva; no [Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro](#), que aprova o Código dos Contratos Públicos; e na [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#), que cria o regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado. De um ponto de vista processual, são enformadores deste regime a [Lei n.º 36/94, de 29 de setembro](#), que definiu medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, depois completada e alterada pela [Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro](#); a [Lei n.º 93/99, de 14 de julho](#), que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal; a [Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto](#), que aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal; e a [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), que aprovou a Lei de Organização da Investigação Criminal. Também assume destaque neste quadro a [Lei Orgânica da Polícia Judiciária](#), que prevê a criação da Unidade Nacional de Combate à Corrupção, já referida supra, com competências em matéria de prevenção, deteção, investigação criminal e a coadjuvação das autoridades judiciais relativamente aos crimes de corrupção, peculato, tráfico de influências e participação económica em negócio.

Neste âmbito, e para além dos elementos transmitidos ao abrigo do Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 25 e 26), destaca-se a já referida Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024 (vd.

Q. 19). Também em 2020 foi aprovada a [Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto](#), que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2020-2022, e que inclui a corrupção entre os objetivos específicos de política criminal.

27. Dados sobre investigação e aplicação de penas por crimes de corrupção (incluindo para pessoas coletivas e em casos de corrupção de alto nível ou especialmente complexa) e transparência desses dados

No que tange ao crime de corrupção, foram diretamente registados pelos órgãos de polícia criminal, em 2019, 70 participações de crimes de corrupção. No mesmo ano, deram entrada na Polícia Judiciária¹¹ 552 participações criminais, que deram origem a 518 investigações, das quais resultaram 67 propostas de acusação.

Findaram nos tribunais judiciais de primeira instância 23 processos. Nestes processos estavam constituídos 63 arguidos (57 pessoas singulares e 6 pessoas coletivas de direito privado). Foram condenados 59 arguidos, dos quais 49 eram pessoas singulares e 10¹² pessoas coletivas de direito privado. Das pessoas singulares condenadas, a 9 foram aplicadas penas de prisão efetiva, a 23 penas de prisão com suspensão da aplicação com regime de prova, a 3 penas suspensas simples e a 6 penas de prisão com suspensão da aplicação com sujeição a deveres. Foram aplicadas penas de multa a 10 pessoas coletivas.

Para uma perspetiva completa e comparada com anos anteriores, o **Anexo I** contempla as categorias acima descritas ao longo de 5 anos (2015-2019)¹³.

28. Potenciais obstáculos à investigação e condenação em casos de corrupção de alto nível ou especialmente complexa (v.g. imunidades políticas)

A Procuradoria-Geral da República esclarece que os obstáculos mais significativos à investigação e responsabilização dos agentes destes crimes não decorrem da existência do regime de imunidades vigente, uma vez que existem adequados mecanismos de controlo e levantamento nos casos em que tal se justifica.

Por seu turno, a Unidade Nacional de Combate à Corrupção manifesta que continuam a ser sentidas dificuldades resultantes de atrasos ou de falta de resposta atempada a pedidos de cooperação internacional, quando estão em causa centros financeiros *off-shore* e países que são conhecidos por não serem cooperantes nestas matérias. Aliás, trata-se de dificuldades comuns à maioria dos Estados-Membros. Por outro lado, na repressão dos referidos crimes, verificam-se também atrasos na execução das sentenças e de decisões judiciais, decorrentes do sistema de recursos - que são, ainda que inteiramente dentro das garantias previstas no que respeita às pessoas condenadas, frequentemente utilizados para estender ao limite a data do trânsito em julgado das decisões, em especial nas decisões condenatórias e nas decisões de arresto e de declaração de perda de bens.

¹¹ Correspondendo a crimes que não foram registados pelos órgãos de polícia criminal, mas por outras entidades, por regra o Ministério Público.

¹² O número de arguidos é apurado tendo em consideração o crime mais grave presente na acusação e o número de condenados o crime mais grave presente na condenação. Assim, o número de condenados pode, para um tipo específico de crime, ser superior ao número de arguidos, uma vez que, no primeiro caso, foi considerado o crime mais grave pelo qual o arguido foi acusado e, no segundo, o crime mais grave pelo qual o arguido foi condenado.

¹³ Os dados relativos a 2020 só estarão disponíveis em outubro do corrente ano, e os dados relativos à criminalidade registada apenas podem ser publicamente divulgados no final de março, após a publicação do Relatório Anual de Segurança Interna. A disponibilização de estatísticas oficiais, nomeadamente no âmbito da Justiça e com base no sistema Citiis e outros sistemas, segue o planeado e fixado no calendário de divulgação, o qual é anualmente pré-definido em obediência às normas e às boas práticas que orientam a produção e a difusão das estatísticas oficiais. A definição deste calendário tem em consideração regras técnicas relacionadas com os procedimentos de recolha e de tratamento dos dados estatísticos nas diferentes áreas, os quais pretendem assegurar o rigor e a completude dos dados, garantindo que estes retratam fielmente a realidade a que respeitam.

III. PLURALISMO DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A. Autoridades ou organismos reguladores do setor da comunicação social

29. Independência, poderes e adequação dos recursos das autoridades reguladoras

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 28).

30. Condições e procedimentos para a nomeação ou exoneração dos membros de órgãos colegiais das autoridades reguladoras

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 29).

31. Existência e competências de outras entidades relativas ao setor da comunicação social, ou outros organismos de autorregulação

Além dos tribunais judiciais, vários órgãos podem intervir em casos de ameaça à liberdade de imprensa. Em primeiro lugar, o Conselho de Redação de cada órgão de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, a quem compete pronunciar-se, designadamente, sobre eventuais casos de violação da independência e da cláusula de consciência dos jornalistas, e ainda sobre questões deontológicas ou outras relativas à atividade da redação, bem como sobre a responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais¹⁴.

Em segundo lugar, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, que dispõe de competência para analisar casos de eventual infração ao [Código Deontológico](#), aos [Estatutos do Sindicato](#) e ao [Estatuto do Jornalista](#), e para emitir pareceres sobre queixas ou exposições, difundir comunicados, proferir recomendações e elaborar estudos e relatórios sobre questões profissionais e deontológicas¹⁵.

Em terceiro lugar, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que exerce poderes de regulação e supervisão sobre órgãos de comunicação social e fornecedores de conteúdos, tendo em vista assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa¹⁶. Podem ser apresentadas à ERC reclamações relativas a comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social. A ERC, após dar ao denunciado a possibilidade de deduzir oposição e eventualmente realizar uma audiência de conciliação, profere decisão fundamentada¹⁷.

E por último, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, um organismo independente de direito público com a missão de assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação, que pode intervir em caso de alegada infração disciplinar praticada por jornalistas ou equiparados, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹⁸.

¹⁴ Artigo 13.º, n.º 4 do Estatuto do Jornalista.

¹⁵ A troca de correspondência entre o CDSJ e os queixosos e/ou visados é confidencial, mas os pareceres, recomendações, estudos ou relatórios são publicados na íntegra no website do Sindicato (artigos 2.º e 3.º do [Regulamento Interno do CDSJ](#)).

¹⁶ Artigos 1.º, n.º 1 e 8.º, alínea a) dos [Estatutos da ERC](#).

¹⁷ Artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

¹⁸ A decisão de abertura do procedimento disciplinar é tomada oficiosamente ou na sequência de participação de pessoa que tenha sido diretamente afetada pela infração, ou ainda do Conselho de Redação do órgão em que esta tenha sido cometida (artigos 21.º, n.º 5 do Estatuto do Jornalista, 12.º do Estatuto Disciplinar dos Jornalistas e 24.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, que regulamenta o Regime de Organização e Funcionamento da CCPJ e da Acreditação Profissional do Jornalista). Consoante a gravidade da infração, o grau de culpa e os antecedentes disciplinares do agente, podem ser-lhes aplicadas as sanções disciplinares de advertência registada, repreensão escrita ou suspensão da atividade profissional até 12 meses.

B. Transparência da propriedade dos meios de comunicação e interferência estatal

32. Atribuição transparente de publicidade estatal (incluindo regras que regulam o assunto); outras salvaguardas relativas a interferências políticas/governamentais

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 30).

33. Regras que regulam a transparência da propriedade dos meios de comunicação social e acesso público a esses dados

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 32).

C. Enquadramento aplicável à proteção dos jornalistas

34. Regras e práticas que garantem a independência e segurança dos jornalistas

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 33), nomeadamente as disposições do Estatuto do Jornalista transcritas no Anexo IV, devendo merecendo destaque o leque de incompatibilidades da profissão previsto no artigo 3.º deste diploma, que prevê igualmente a existência de um “período de nojo” de seis meses entre as atividades consideradas incompatíveis.

35. Capacidade de garantir a segurança dos jornalistas e investigar ataques a jornalistas

A este propósito, o Relatório de 2020 diz o seguinte (sublinhado nosso): «*Embora existam normas de proteção básicas bem estabelecidas para os jornalistas, a difamação é punível com pena de prisão. O enquadramento legal de Portugal para a proteção dos jornalistas é abrangente e está claramente estabelecido. De acordo com a Constituição, as infrações cometidas contra jornalistas no exercício da sua profissão estão sujeitas à jurisdição dos tribunais e do órgão regulador independente. [...] Porém, o insulto e a difamação são puníveis com pena de prisão, apesar de os acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos apontarem para violações da liberdade de expressão. Desde que a Plataforma do Conselho da Europa para a promoção da proteção do jornalismo e da segurança dos jornalistas foi criada em 2015, não foram publicados quaisquer alertas relativos a Portugal.*»

Neste contexto, parece-nos curial **i)** completar a informação relativa ao enquadramento legal para a proteção dos jornalistas; **ii)** descrever a influência da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) sobre a liberdade de expressão nos tribunais portugueses; **iii)** informar sobre as investigações que estão em curso quanto aos casos que motivaram, em 2021, a publicação de dois alertas relativos a Portugal na referida plataforma do Conselho da Europa.

i) À informação enviada para o Relatório do Estado de Direito de 2020, designadamente as disposições da Constituição da República Portuguesa, do Código Deontológico dos Jornalistas e do Estatuto do Jornalista, deve acrescentar-se que a [Lei n.º 16/2018, de 27 de março](#), alterou o Código Penal para agravar as penas aplicáveis a uma série de crimes praticados contra jornalistas “*no exercício das suas funções ou por causa delas*”. É o caso dos crimes de homicídio, ofensa à integridade física, ameaça, coação, perseguição, sequestro e difamação, injúria e publicidade e calúnia¹⁹. Os jornalistas passaram assim a beneficiar de proteção idêntica à conferida a vários titulares de cargos públicos, magistrados, agentes das forças ou serviços de segurança e militares. Também é punido o atentado à liberdade de informação²⁰, com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias, podendo elevar-se para o dobro.

¹⁹ Artigos 132.º, 145.º, 155.º, 152.º e 184.º do Código Penal.

²⁰ Ou seja, a apreensão ou o dano de quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística ou o impedimento da entrada ou permanência de jornalista em local público para fins de cobertura informativa, com o intuito de comprometer a liberdade de informação (artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

Recorde-se ainda que o artigo 38.º da Constituição e o [artigo 11.º do Estatuto do Jornalista](#) protegem o sigilo profissional dos jornalistas, pelo que estes não são obrigados a revelar as suas fontes, e o seu silêncio a este respeito não pode ser alvo de qualquer sanção.

Também podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos pelo sigilo profissional. A lei só admite a quebra deste sigilo a título excepcional, desde que ordenada por um tribunal, e no respeito pelo princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente se o depoimento for considerado imprescindível para a descoberta da verdade e a gravidade do crime o justificar. Nestas situações, o juiz pode restringir a assistência do público ou a publicidade do depoimento, obrigando os intervenientes a manter segredo sobre o mesmo (artigo 11.º, n.º 4 do Estatuto do Jornalista).

ii) A jurisprudência do TEDH sobre liberdade de expressão tem vindo a exercer uma influência crescente nos tribunais portugueses. Nos termos da Constituição, a CEDH vigora no nosso ordenamento jurídico e sobrepõe-se à legislação interna. São múltiplos os acórdãos de tribunais superiores que, em situações de conflito entre direitos fundamentais (como o direito à honra, ao bom nome e reputação) e a liberdade de opinião e de imprensa, invocam a jurisprudência deste tribunal internacional para privilegiar estas últimas. Em linha com as decisões do TEDH, considera-se que os limites da crítica admissível são mais alargados quando dirigida a uma figura pública, incluindo um político na sua veste pública, do que quando dirigida a um simples particular. A jurisprudência do TEDH nesta matéria também é tida em conta no contexto laboral, nomeadamente a respeito do exercício de direitos sindicais e da utilização de redes sociais.

A jurisprudência nacional acompanha igualmente a do TEDH na noção de que a liberdade de expressão vale também para as ideias ou informações que ferem, chocam ou inquietam, pelo que quaisquer exceções a este princípio só podem ser admitidas se corresponderem a uma imperiosa necessidade social de prevenção da violência. A este propósito, mais uma vez na esteira do TEDH, considera-se que a liberdade de expressão não pode oferecer cobertura ao denominado "discurso de ódio"²¹.

Merece destaque, também, a utilização do mecanismo extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, alargado em 2007 precisamente para permitir a revisão de sentenças condenatórias nacionais incompatíveis com sentenças de instâncias internacionais vinculativas para o Estado português²². A mesma lei alterou o Código de Processo Penal, determinando que a sujeição dos inquéritos ao regime do segredo de justiça não é automática, sendo objeto de controlo do juiz de instrução.

No **anexo II**, podem ser encontradas informações complementares, incluindo menção a diversos acórdãos que ilustram o que acabou de se dizer.

iii) Nos primeiros dois meses de 2021, foram inseridos dois alertas relativos a Portugal na Plataforma para promover a Proteção do Jornalismo e Segurança dos Jornalistas do Conselho da Europa. O primeiro (n.º 4/2021) diz respeito a um caso de vigilância policial de jornalistas ordenada pelo Ministério Público. Na sequência do alerta, a Procuradora-Geral da República, na sua qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, determinou a abertura de um processo de averiguações com vista a apurar responsabilidades da magistrada responsável por eventual violação dos seus deveres funcionais. O segundo (n.º 12/2021) tem por objeto as ameaças alegadamente feitas por apoiantes do partido "Chega" a jornalistas da SIC, na sequência da transmissão de uma reportagem televisiva sobre aquele partido. Estes factos estão a ser investigados no âmbito de um processo-crime conduzido pelo DIAP de Lisboa.

36. Acesso à informação e a documentos públicos

²¹ Entendido enquanto discurso que supõe uma incitação direta à violência contra os cidadãos em geral, ou contra determinadas raças ou crenças, em particular.

²² Como as emanadas do TEDH (artigo 449.º, n.º 1, alínea g) do [Código de Processo Penal](#)).

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 35).

37. Processos judiciais e condenações de jornalistas (incluindo em casos de difamação) e salvaguardas contra abusos

Não existem dados desagregados relativos especificamente à condenação de jornalistas pelo crime de difamação, pelo que os números indicados incluem todas as condenações de jornalistas e não-jornalistas. O número de condenações por este crime em 2019 nos tribunais de primeira instância foi de 119, das quais 109 foram sancionadas com uma pena de multa²³. A difamação é definida como uma alegação de um facto ou formulação de um julgamento (ou reprodução de tal imputação) sobre uma terceira pessoa, que ofenda a honra ou consideração dessa pessoa. Quando a difamação é cometida através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação ou diz respeito a uma alegação que o agente sabia ser falsa, as penas são elevadas em um terço nos seus limites mínimos e máximos²⁴. Se a difamação for cometida através dos meios de comunicação social, as penas aumentam até dois anos ou uma multa não inferior a 120 dias. A jurisprudência do TEDH, à qual já se fez referência supra (Q. 35), mostra que os casos de condenação relativos à imprensa são residuais.

IV. OUTRAS QUESTÕES INSTITUCIONAIS RELACIONADAS COM A SEPARAÇÃO E EQUILÍBRIO DE PODERES

A. O processo de preparação e promulgação de leis

38. Enquadramento e política de utilização de avaliações de impacto, consultas públicas (particularmente no âmbito de reformas judiciais), transparência e qualidade do procedimento legislativo

Para além da informação já prestada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 37), é de destacar que, no que concerne à avaliação de impacto legislativo e consultas públicas no âmbito do procedimento legislativo governamental, são diretamente aplicáveis as regras constantes do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, bem como o disposto no Regime de Organização e Funcionamento do XXII Governo Constitucional (ROFG), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#), onde se reforça a avaliação prévia e o controlo da criação de novos custos administrativos para os cidadãos e para as empresas, assegurada pela [Unidade Técnica de Avaliação de Impacto Legislativo do Centro de Competências Jurídicas do Estado \(JurisAPP\)](#).

No âmbito desta avaliação, são também aferidos impactos não económicos, designadamente no género, na deficiência, na pobreza e no risco de fraude e corrupção, bem como – no âmbito de um projeto-piloto – quanto à avaliação de impacto na ação climática ([Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2021, de 19 de janeiro](#)).

No que se refere às consultas públicas, foi criado em 2018 o portal [Consulta.LEX](#), visando agregar todos os processos de consulta pública obrigatórios ou facultativos ao abrigo da lei, relativamente a todas as áreas governativas (à exceção da área do Ambiente e Ação Climática, que manteve o seu portal setorial já existente desde 2015, o [Participa.pt](#)). Os portais de consultas públicas surgem com o objetivo de aproximar os cidadãos à participação no processo legislativo e à tomada de decisões, garantindo uma

²³ As restantes penas e medidas aplicadas em 2019 por crimes de difamação estão protegidas por segredo estatístico por serem inferiores a 3 ocorrências (i.e. não é possível indicar o tipo de pena aplicado quando o número de casos é inferior a 3, de forma a evitar que se facilite a revelação da identidade do condenado). Adianta-se, contudo, que aos restantes 10 condenados não foram aplicadas penas privativas da liberdade, mas outros tipos de penas: admoestação, prisão substituída por multa, prisão substituída simples, prisão suspensa com regime de prova, multa substituída por trabalho ou dispensa de pena.

²⁴ O artigo 180.º do [Código Penal](#) pune a difamação com pena de prisão até seis meses ou com uma multa até 240 dias.

maior transparência e acesso à informação. O Consulta.Lex possibilita que os cidadãos enviem os seus contributos e, desta forma, sejam parte integrante no procedimento normativo, recebendo informações sobre alterações ao diploma, bem como sobre a apreciação dos contributos que formularam. A participação pode ser feita através do envio de sugestões, documentos ou do preenchimento de questionários, consoante a opção da área governativa que promove a consulta pública.

39. Regras e utilização de procedimentos especiais ou urgentes (por exemplo, a percentagem de decisões adotadas por via de procedimentos de urgência em comparação com o número total de decisões adotadas)

O ROFG não contempla um procedimento legislativo “especial” ou “urgente”, contendo antes disposições avulsas que podem acelerar a tramitação dos projetos de diploma, consoante as necessidades práticas de política legislativa em cada momento. Com efeito, as fases do procedimento legislativo podem ser reordenadas, podendo os diplomas ser objeto de agendamento direto para Conselho de Ministros (subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 40.º do ROFG), ou mesmo preteridas, em casos excecionais. Em particular quanto à fase da circulação legislativa, prevê-se que o respetivo prazo possa ser abreviado ou dispensado, em casos de excecional urgência (n.º 2 do artigo 65.º do ROFG), prevendo-se igualmente que os projetos de diploma possam ser agendados diretamente para reunião de Secretários de Estado sem circulação prévia, na terceira parte da agenda (n.º 4 do artigo 45.º do ROFG).

De igual modo, os prazos para pareceres prévios internos também podem ser encurtados em caso de urgência, passando de oito dias para três dias (n.º 3 do artigo 63.º do ROFG), admitindo-se também a sua emissão até à reunião do Conselho de Ministros que aprecie o diploma (n.º 5 do mesmo artigo 63.º). Está prevista a realização de Conselhos de Ministros Eletrónicos, em casos de urgência ou de excecional interesse público, podendo os diplomas ser aprovados com base em deliberação escrita, expressa pelo Primeiro-Ministro e por cada um dos ministros, dirigida ao gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros através da rede informática do Governo (n.º 4 do artigo 74.º do ROFG).

No que respeita ao [procedimento legislativo parlamentar](#), o [Regimento da Assembleia da República](#) prevê um processo de urgência, da iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, em relação a qualquer proposta de lei da sua iniciativa (artigos 263.º a 266.º do Regimento). Não existem estatísticas regulares relativas ao número de diplomas aprovados com recurso ao processo de urgência face ao número total de diplomas aprovados, mas podem encontrar-se vários balanços estatísticos ([aqui](#)) sobre a atividade parlamentar, incluindo instrumentos de fiscalização da atividade do Governo (v.g. debates, audições, perguntas e requerimentos), bem como sobre a [atividade legislativa e de fiscalização no período da Covid-19](#).

40. Regime de controlo da constitucionalidade das leis

Não existem alterações relevantes face à apreciação e enquadramento jurídico feito pelo Relatório do Estado de Direito de 2020 no capítulo relativo a Portugal (pág. 13), no que se refere à fiscalização preventiva ou sucessiva da constitucionalidade das leis e outras salvaguardas para o equilíbrio de poderes. Também não há alterações a assinalar no que respeita às matérias sujeitas à reserva de competência legislativa – absoluta ou relativa – da Assembleia da República.

41. COVID-19: desenvolvimentos significativos no que respeita a estados de exceção no âmbito da pandemia – recurso judicial e constitucional de regimes e medidas de emergência; supervisão e controlo do Parlamento; medidas tomadas para garantir a continuidade da atividade parlamentar (incluindo boas práticas)

O enquadramento normativo e institucional aplicável ao estado de emergência no âmbito do combate à Covid-19, remetido posteriormente e em adenda ao contributo de Portugal para o Relatório do Estado de

Direito de 2020, também não sofreu alterações face ao ano transato: continua a ter de ser proposto pelo Presidente da República, com consulta ao Governo e autorização da Assembleia da República, por um período máximo de 15 dias. Desde a primeira declaração, a 19 de março de 2020, foi renovado 12 vezes (vigorando neste momento até ao próximo dia 31 de março).

No que respeita à supervisão e controlo pelo Parlamento, bem como à continuidade da atividade parlamentar, conferir a resposta supra à Q. 39, bem como os diversos [Relatórios da Assembleia da República sobre a aplicação da Declaração do Estado de Emergência](#), ordenados cronologicamente.

Especificamente no que respeita à comunicação social e à preservação da liberdade de imprensa, são de elencar os seguintes desenvolvimentos face a 2020:

- Preservação da liberdade de movimentos para efeitos do exercício da liberdade de imprensa - para fazer face à crise pandémica, o estado de emergência estabeleceu um dever geral de recolhimento domiciliário, que tem excecionado, em todos os decretos de renovação, as deslocações realizadas ao abrigo do exercício da liberdade de imprensa;
- Publicação da [Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual);
- Publicação da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 de janeiro](#), que alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre a dois serviços da concessionária do serviço público de televisão (a saber, a RTP África e um novo serviço de programas dedicado ao conhecimento²⁵). A introdução destes serviços na plataforma de Televisão Digital Terrestre dará um contributo positivo para o pluralismo, uma vez que serão disponibilizados em sinal aberto e a título gratuito para todo o território nacional, estando sujeitos a especiais deveres de qualidade, rigor e isenção em razão da sua integração na concessão do serviço público de televisão.

A par destas medidas de carácter legislativo, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social emitiu um anúncio para o setor da imprensa esclarecendo que, em caso de dificuldades, as publicações periódicas, poderiam socorrer-se dos mecanismos previstos nos artigos 8.º e 21.º do [Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho](#), que organiza o sistema de registo dos órgãos de comunicação social, permitindo, respetivamente, que edições publicadas em papel possam transitoriamente ser publicadas em suporte digital, e que as publicações possam, sem qualquer sanção administrativa, suspender temporariamente a sua edição.

B. Autoridades independentes

42. Independência, competências e poderes das instituições nacionais de direitos humanos, provedores, entidades de promoção da igualdade e instituições superiores de auditoria

Para além dos elementos transmitidos para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 39) no que respeita ao Provedor de Justiça (que é, nos termos do artigo 23.º da [Constituição da República Portuguesa](#), um órgão independente eleito pela Assembleia da República), remete-se para a resposta agora dada à Q. 45 quanto aos "equality bodies".

No tocante a instituições de auditoria, o [Tribunal de Contas](#) supervisiona a legalidade da despesa pública, emite parecer sobre a Conta Geral do Estado, bem como sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, avalia a boa gestão e a efetivação da responsabilidade financeira. É também

²⁵ O serviço RTP África tem como foco os afrodescendentes, população historicamente desfavorecida e com dificuldades no acesso a informação jornalística; e o serviço de programas dedicado ao conhecimento terá como foco à divulgação científica.

responsável pela avaliação das contas que a lei submete à sua jurisdição. Nos termos do artigo 7.º da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#), a independência deste tribunal é garantida pelo seu autogoverno, pela inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juizes e pela sua submissão exclusiva à lei. Apenas nos casos especialmente previstos pela lei podem os juizes ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar em razão do exercício das suas funções.

C. Acessibilidade e revisão de decisões administrativas

43. Transparência das decisões administrativas e de sanções (incluindo publicação de dados e regras relativas à sua reutilização) e recurso judicial dessas decisões (incluindo âmbito e efeito suspensivo)

Relativamente a decisões proferidas por tribunais administrativos e fiscais que apliquem sanções, o [Sistema de Estatísticas da Justiça](#) não tem dados desagregados por tipo de decisão proferida, mas tão-só por espécie de processo. O princípio da transparência administrativa está enraizado em várias leis e regulamentos sobre a atividade administrativa. É o caso, por exemplo, da [Lei de acesso à informação administrativa e ambiental](#), que também regula a reutilização de documentos do setor público (artigo 2.º), do [Código dos Contratos Públicos](#) (artigo 1.º-A) e do [Código do Procedimento Administrativo](#) (artigo 14.º relativo à administração eletrónica). Este último constitui o texto jurídico mais importante no que respeita à função administrativa do Estado. Nos termos deste Código, a transparência traduz-se em vários aspetos, como o direito à informação administrativa (artigos 17.º e 82.º a 85.º), a obrigação de fundamentação (artigos 99.º e 152.º), o direito à audição prévia dos interessados no procedimento (artigos 80.º, 100.º e 121.º), a obrigação de notificação (artigos 110.º a 114.º, 160.º e 192.º), de publicação de regulamentos e atos (artigos 139.º e 158.º) ou da publicitação (artigo 98.º). Em resumo, este Código determina a notificação de todas as decisões desfavoráveis (*inter alia*, sanções).

A impugnação judicial de atos administrativos tem lugar de acordo com o [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#), seguindo as regras dos seus artigos 37.º a 65.º. Em regra, a impugnação de atos nulos não está sujeita a qualquer prazo e a relativa aos atos anuláveis deve ser apresentada no prazo de um ano (para o Ministério Público) ou 3 meses (nos outros casos) (artigo 58.º). A impugnação de um ato administrativo não suspende os seus efeitos, salvo disposição em contrário da lei ou se se tratar de um ato em que esteja em causa o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária (artigo 50.º, n.º 2). No entanto, no domínio das ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a certo tipo de procedimentos, o Código prevê a suspensão automática do ato contestado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado (artigo 103.º-A). Por último, vale a pena mencionar, no âmbito das providências cautelares estabelecidas no Código, a suspensão dos efeitos de um ato administrativo ou de uma norma jurídica (artigo 112.º, n.º 2).

44. Execução pela administração pública e pelas instituições do Estado de decisões judiciais definitivas

Por favor consulte a resposta dada para o Relatório do Estado de Direito de 2020 (Q. 41).

D. Promoção da participação da sociedade civil

45. Medidas relativas ao quadro regulamentar para organizações da sociedade civil (v.g. acesso a financiamento, criação e registo, medidas suscetíveis de afetar a perceção pública das organizações da sociedade civil, etc.)

Além do quadro constitucional referido na Q. 42 para o Relatório do Estado de Direito de 2020, são de mencionar as regras que regem a constituição de associações constantes do [Código Civil](#) (Artigo 167.º e

ss.). As etapas para a sua criação incluem uma assembleia dos seus fundadores, a aprovação dos respetivos estatutos, a designação da associação (que tem de ser certificada como admissível pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas), objeto e sede. Após a escritura pública ou via simplificada "[Associação na Hora](#)", o processo fica completo. O registo é regido pelo princípio da legalidade e só pode ser recusado se a finalidade da associação for contrária à lei ou à ordem pública.

De acordo com o sistema jurídico português, a natureza jurídica das Organizações Não Governamentais (ONG) é tradicionalmente a de uma associação ou de uma fundação. A lei não define o conceito de ONG, mas pode prever regimes específicos, incluindo de financiamento, para as ONG's que atuam no domínio do ambiente (vd. Lei 35/98, de 18/7), da cooperação para o desenvolvimento (vd. a [Lei n.º 66/98, de 14 de outubro](#) e os artigos 42.º a 44.º da [Lei n.º 24/2012, de 9 de julho](#)), da [defesa dos direitos das pessoas com deficiência](#) ou da [proteção de crianças e jovens](#). Estas ONGs são elegíveis para a obtenção do [estatuto de utilidade pública](#) e poderão receber apoios do Estado, isenções fiscais e outros benefícios.

O Relatório do Estado de Direito de 2020 faz um retrato positivo do panorama em Portugal, com uma descrição exaustiva do enquadramento legal aplicável e detalhando o papel do Provedor de Justiça. A única nota dissonante, para além da necessidade de reforçar os recursos do Provedor, é a de que "*as informações disponíveis indicam que as ONG enfrentam desafios relacionados com a disponibilidade de financiamento e a reduzida diversidade das fontes de financiamento*" (pág. 14-15).

Neste contexto, parece-nos importante **i)** completar a informação relativa aos organismos portugueses especializados no domínio da igualdade, enquadrando as suas funções; **ii)** detalhar mecanismos de interação da sociedade civil com os poderes públicos; **iii)** elencar medidas que tenham sido tomadas para facilitar o registo e atividade de ONGs, bem como fontes de financiamento público disponíveis.

i) A [Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego \(CITE\)](#) é composta por representantes do Governo, sindicatos e associações patronais. Tem por objetivo promover a aplicação da legislação em matéria de igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no emprego, no trabalho e na formação profissional, no setor privado e no setor público. A esta missão somou-se, entretanto, a aplicação das leis de proteção da parentalidade e de conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.

Para o efeito, a CITE recebe e analisa queixas, presta informação, ministra formação e assegura apoio jurídico. É igualmente responsável pela emissão de parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, ou de trabalhador ou trabalhadora no gozo de licença parental, bem como no caso de intenção de recusa de autorização para trabalho a tempo parcial ou com horário flexível a trabalhadores e trabalhadoras com filhos menores de 12 anos.

A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#) tem por missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, designadamente nos domínios transversais da educação para a cidadania, da proteção da maternidade e da paternidade, da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, do combate às formas de violência de género e violência doméstica e do apoio às suas vítimas.

Para o efeito, para além do apoio prestado na elaboração de políticas públicas neste domínio, recebe e analisa queixas, promove ações de sensibilização de vários públicos, apoia ONGs e assegura a sua participação institucional, atribui prémios de qualidade a entidades que adotem boas práticas nestes domínios e assegura a supervisão técnica das estruturas de acolhimento e de atendimento para vítimas de violência. Neste contexto, a CIG é a entidade responsável por coordenar o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021, o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da RCSNU 1325 sobre mulheres, paz e segurança (2019-2022), bem como a Estratégia

Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual», alinhada temporal e substantivamente com a Agenda 2030.

Da Estratégia «Portugal + Igual» fazem parte três planos de ação: o Plano de Ação para a Igualdade entre Mulheres e Homens, o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica e o Plano de Ação para o Combate à Discriminação em razão da Orientação Sexual, Identidade e Expressão de Género, e Características Sexuais.

A **Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR)**, que funciona junto do **Alto-Comissariado para as Migrações (ACM)**, é um órgão de composição plural vocacionado para a prevenção e combate à discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem. Cabe-lhe receber queixas de discriminação e, na sequência das mesmas ou oficiosamente, instruir e decidir os respetivos processos de contraordenação. A CICDR tem vindo a formar profissionais de vários setores em matéria de combate à discriminação, com destaque para os agentes das forças e serviços de segurança.

O regime jurídico de combate à discriminação foi reforçado em 2017 através da [Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto](#), alargando-se o seu âmbito de aplicação à discriminação em razão da ascendência e território de origem, e incluindo, pela primeira vez, referência explícita à discriminação múltipla e à discriminação por associação. Com vista a um reforço da proteção das vítimas de discriminação, inverteu-se o ónus da prova, presumindo-se a intenção discriminatória de qualquer prática ou ato discriminatório, e foram agravadas as coimas aplicáveis.

A própria CICDR foi igualmente reforçada, passando a incluir representantes dos grupos parlamentares, dos membros do Governo e dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como associações de imigrantes, associações antirracistas, associações de defesa dos direitos humanos, comunidades ciganas, centrais sindicais, associações patronais e personalidades de reconhecido mérito, cooptadas pelos restantes membros.

ii) Uma das atribuições da **CIG** é apoiar organizações da sociedade civil cujo objeto estatutário se enquadre no seu domínio de atuação e cujos objetivos se coadunem com os da CIG, devendo promover a sua participação institucional na elaboração de políticas públicas. Neste contexto, o Conselho Consultivo da CIG é composto por representantes de departamentos governamentais, por personalidades de reconhecida competência e também por 40 representantes de organizações da sociedade civil.

Da mesma forma, o **ACM** desenvolve um trabalho de proximidade com as organizações da sociedade civil que atuam nas áreas da integração e das migrações. Foi mesmo criado, em 2020, um Núcleo de Ligação às Associações, incumbido de: fazer a articulação entre o ACM e as associações representativas de imigrantes e seus descendentes, estudantes internacionais, pessoas refugiadas e beneficiários de proteção internacional, comunidades ciganas e grupos informais; assegurar a capacitação técnica e financeira das associações, para fortalecer a sua capacidade de intervenção; fomentar a celebração de protocolos e parcerias com associações nacionais e internacionais, de forma a garantir a participação cívica e uma maior consciencialização sobre direitos e deveres; promover o lançamento de linhas de financiamento para associações reconhecidas e não reconhecidas, em situações de emergência social; avaliar e acompanhar os apoios financeiros prestados, de forma a promover a estabilidade e regularidade do funcionamento das associações apoiadas; providenciar acompanhamento técnico às entidades não reconhecidas, tendo em vista o seu reconhecimento pelo ACM; e contribuir para a divulgação das atividades promovidas pelas associações e respetivos espaços.

As organizações da sociedade civil participam também em vários órgãos do **ACM**, nomeadamente no Conselho para as Migrações (que conta com representantes das comunidades estrangeiras mais populosas e com um representante das restantes comunidades) e no Conselho Consultivo para as Comunidades

Ciganas (que inclui representantes de instituições que trabalham com pessoas ciganas e representantes de associações representativas de pessoas ciganas).

iii) O Estado apoia, através da **CIG**, a execução de políticas de igualdade de género, através da prestação de ajuda de carácter técnico e financeiro às ONGs que a ela se candidatem. Para o efeito, mobiliza recursos próprios do Estado, fundos europeus e *EEA Grants*, merecendo destaque o apoio concedido a ONGs de defesa dos direitos LGBTI e a projetos de prevenção e combate à mutilação genital feminina.

O **ACM** atribui financiamento a programas, projetos e ações promovidas pelas associações de imigrantes. Estes devem contribuir para, entre outros fins, a integração de cidadãos imigrantes; a formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, culturais e sociais; a criação de serviços de apoio às famílias imigrantes; ou o estudo de casos e medidas de integração social e de combate à discriminação baseada na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica. Neste contexto, destacam-se os programas de apoio ao associativismo imigrante e os programas de apoio às associações ciganas.

Também está em apreciação na AR uma proposta de lei que prevê que, pela primeira vez, as associações de mulheres previstas na [Lei n.º 107/2015, de 25 de agosto](#), passem a beneficiar dos direitos previstos para as pessoas coletivas de utilidade pública, nomeadamente isenções tributárias e tarifas e tarifários especiais no fornecimento de determinado tipo de serviços.

No **anexo III**, podem ser encontradas informações complementares, incluindo mecanismos de apoio extraordinário na sequência da eclosão da pandemia de COVID-19.

E. Campanhas de informação pública sobre questões de Estado de Direito (sobre juízes e procuradores, jornalistas e sociedade civil)

46. Medidas que visam promover uma cultura de Estado de Direito (v.g. debates nos parlamentos nacionais, campanhas de informação, etc.)

Neste ponto, a informação fornecida não é exaustiva, mas meramente exemplificativa, tal a diversidade de iniciativas que se poderia assinalar, relacionadas com os diferentes pilares de uma cultura de Estado de Direito. No quadro da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, está planeada a organização, em maio, de uma Conferência de Alto Nível dedicada ao tema do Estado de Direito e Liberdades Fundamentais. São de referir também outras iniciativas, nomeadamente:

- A existência de disciplinas de formação cívica geral nos currículos escolares, nomeadamente a disciplina de [Cidadania e Desenvolvimento](#), que almeja uma construção sólida da formação humanística dos alunos, incluindo componentes relacionadas com a importância do Estado de Direito Democrático, da diversidade e da tolerância. A este propósito, foi elaborada, no âmbito das prioridades definidas no Programa do XXI Governo para a área da Educação, a [Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania](#), que resultou de uma proposta elaborada e apresentada pelo Grupo de Trabalho de Educação para a Cidadania ([Despacho n.º 6173/2016, de 10 de maio](#));
- Disciplinas relacionadas com Direitos Fundamentais ministradas no Centro de Estudos Judiciários e junto das forças policiais e de segurança, no âmbito da respetiva formação profissional;
- Iniciativas regulares da [Comissão Nacional de Direitos Humanos](#), nomeadamente debates abertos sobre várias questões relacionadas com os direitos fundamentais;
- Colóquios organizados pelos diferentes ministérios, incluindo o Ministério da Justiça, [em matéria de direitos humanos](#), bem como uma série de atividades entre 2020 e 2021 no quadro do [Projeto Nunca Esquecer - Programa Nacional em torno da Memória do Holocausto](#);

- Múltiplos debates, conferências, seminários, etc., organizados em conjunto com órgãos de soberania ou instituições de ensino superior, de que são exemplo: a conferência “Estado de Direito e Segurança”, organizada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e a Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da República, em parceria com o Grupo de Reflexão Estratégica sobre Segurança Interna da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (23 de abril de 2019); a conferência “Ameaças ao Estado de Direito Democrático no Século XXI”, organizada pela Universidade Autónoma de Lisboa (10 de outubro de 2019); o colóquio “Prevenção e Repressão da Corrupção no Estado de Direito”, organizada pela Universidade Nova de Lisboa (4 de março de 2020); o ciclo de conferências online sobre COVID-19 e Estado de Direito, organizado pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua no âmbito do PACED – Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste (entre 21 de maio e 18 de junho de 2020); a conferência “União Europeia, Estado de Direito e Direitos Humanos - Os Direitos Humanos também se abatem?”, organizada pelo Instituto Europeu, CIDEEFF e da Cátedra Jean Monnet da Universidade de Lisboa (10 de dezembro de 2020); ou a conferência “Democracia e Estado de Direito: uma relação ameaçada”, organizada pelo jornal Público e pela Universidade de Coimbra (26 de janeiro de 2021);
- Com vista à promoção dos valores da cidadania, também a CIG promove regularmente, e em colaboração com organizações da sociedade civil, [campanhas nacionais](#) visando atingir públicos diversos e problemáticas associadas ao contexto da sua intervenção, com especial atenção à prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica.

.....

ANEXO I

(Última atualização dos dados das tabelas seguintes: 30-10-2020)

Crimes de corrupção registados pelas autoridades policiais, nos anos de 2015 a 2019

Nº crimes	Ano				
Tipo de crime (nível 3)	2019	2018	2017	2016	2015
Corrupção	70	71	84	69	73

Movimento de processos na Polícia Judiciária, por crime de corrupção, nos anos de 2015 a 2019

Ano	Tipo de crime (nível 3)		Valores	
	Corrupção		Dos quais: Saído - com proposta de acusação	Pendentes
	Entrados	Findos		
2019	552	518	67	855
2018	690	480	56	821
2017	494	420	60	611
2016	466	389	47	537
2015	468	370	45	460

Processos crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, por crime de corrupção, nos anos de 2015 a 2019

Nº processos		Ano				
Crime		2019	2018	2017	2016	2015
Total		23	28	38	36	33
Corrupção	Corrupção passiva acto ilícito *	10	12	15	16	10
	Corrupção activa **	12	13	19	19	20
	Outros processos de corrupção ***	..	3	4	..	3

Notas:

a) A contabilização dos processos tem em conta o crime mais grave no processo.

b) Nestes dados não são contabilizados os processos transitados, os apensados, os incorporados ou integrados, os remetidos a outra entidade e os processos com termo "N.E." e modalidade do termo "N.E.".

c) A partir de 2007, os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais, representando a situação dos processos registados nesse sistema.

* Inclui os crimes: "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção passiva ato ilícito", "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção passiva ato ilícito agravado".

** Inclui os crimes: "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção activa", "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção activa na forma tentada", "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção activa agravada", "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção activa agravada na forma tentada".

*** Inclui os crimes: "Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção passiva ato ilícito", "Contra o Estado - Cometido no exercício de funções públicas - Corrupção passiva", "Legislação Avulsa - Infidelidade serviço militar - Corrupção passiva ato ilícito", "Legislação Avulsa - Crimes por comportamentos antidesportivos - Corrupção passiva", "Legislação Avulsa - Crimes por comportamentos antidesportivos - Corrupção activa na forma tentada" e "Legislação Avulsa - Titulares de cargos políticos - Corrupção passiva agravada (C Político)". Por apresentar valores nulos ou protegidos pelo segredo estatístico estes crimes estão incluídos nesta categoria.

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Arguidos em processos crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, por crime de corrupção, segundo o tipo de pessoa, nos anos de 2015 a 2019

Nº de arguidos		Ano	Tipo de pessoa								
		2019		2018		2017		2016		2015	
Crime		Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado
Total		57	6	114	3	170	..	119	4	144	..
Corrupção	Corrupção passiva acto ilícito *	20	..	39	..	41	..	34	..	86	..
	Corrupção activa **	30	5	61	..	108	..	66	..	47	..
	Outros processos de corrupção ***	7	..	14	..	21	..	19	..	11	..

Notas:

a) A contabilização dos arguidos tem em conta o crime mais grave pelo qual foram acusados.

b) Não são contabilizados processos transitados, remetidos a outra entidade, apensados e incorporados ou integrados.

c) A partir de 2007, os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais, representando a situação dos processos registados nesse sistema.

d) A partir de 2007 o método de recolha foi alterado, os dados são recolhidos diretamente do sistema informático dos tribunais, existindo, portanto, um maior dinamismo da informação por via de correções que podem ser efetuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha

* Idem supra.

** Idem supra

*** Idem supra

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Condenados em processos crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, por crime de corrupção, segundo o tipo de pessoa, nos anos de 2015 a 2019

Nº de condenados		Ano	Tipo de pessoa								
			2019		2018		2017		2016		2015
Crime		Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado
		49	10	77	..	113	..	55	..	34	..
Corrupção	Corrupção passiva acto ilícito *	14	..	29	..	25	..	25	..	14	..
	Corrupção activa **	30	10	40	..	69	..	29	..	17	..
	Outros processos de corrupção ***	5	..	8	..	19	3	..

Notas:

a) A contabilização dos condenados tem em conta o crime mais grave pelo qual foram condenados.

b) Não são contabilizados processos transitados, remetidos a outra entidade, apensados e incorporados ou integrados.

c) A partir de 2007, os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância são recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais, representando a situação dos processos registados nesse sistema.

* Idem supra.

** Idem supra

*** Idem supra

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Condenados em processos crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, por crime de corrupção, segundo a decisão final condenatória e segundo o tipo de pessoa, nos anos de 2015 a 2019

		2019		2018		2017		2016		2015	
Decisão final condenatória		Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado	Pessoa singular	Pessoa coletiva de direito privado
		49	10	77	..	113	..	55	..	34	..
Corrupção passiva acto ilícito *	Prisão substituída por multa
	Prisão suspensa simples	3	..	3	..
	Prisão efectiva	9	..	8	..	8	..	6	..	4	..
	Prisão suspensa com regras de conduta	3
	Prisão suspensa com regime de prova	4	..	3	..	10	..	7	..	7	..
	Prisão suspensa com sujeição a deveres	17	4
	Prisão substituída por pena de proibição do exercício de profissão, função ou actividade	4
Total	14	..	29	..	25	..	25	..	14	..	
Corrupção activa **	Multa	..	10
	Prisão substituída por multa	7	3	..
	Prisão substituída por prestação de trabalho a favor da comunidade	4
	Prisão suspensa simples	9	..	7	..	12	..	6	..
	Prisão efectiva	4	..	3	..
	Prisão suspensa com regras de conduta
	Prisão suspensa com regime de prova	19	..	10	..	42
	Prisão suspensa com sujeição a deveres	6	..	11	..	13	..	7
	Prisão em regime de permanência na habitação com vigilância electrónica
N.E	
Total	30	10	40	..	69	..	29	..	17	..	
Outros processos de corrupção ***	Multa
	Prisão suspensa simples	3
	Prisão efectiva	3
	Prisão suspensa com regras de conduta
	Prisão suspensa com regime de prova	12
	Prisão suspensa com sujeição a deveres	6	3	..
Total	5	..	8	..	19	3	..	

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

ANEXO II

Como referido na resposta à Q. 35, a **jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos** (TEDH) em matéria de liberdade de expressão tem vindo a exercer uma influência cada vez maior na jurisprudência dos tribunais portugueses, que não deixam de destacar que a «*Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) vigora na ordem jurídica portuguesa por força do artigo 8.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa e assume no nosso ordenamento jurídico uma posição infra constitucional, ou seja num plano inferior ao da Constituição, mas superior ao da legislação interna. Os juízes nacionais devem considerar as referências metodológicas e interpretativas da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), enquanto instância própria de regulação convencional*».²⁶

São múltiplos os exemplos de acórdãos de tribunais superiores que, chamados a pronunciar-se, tanto em matéria civil como em matéria penal, sobre situações de conflito entre direitos fundamentais individuais (por exemplo, à honra, ao bom nome e reputação) e a liberdade de opinião e de imprensa – e considerando embora que não deve conferir-se aprioristicamente e em abstrato precedência a qualquer deles – invocam a jurisprudência do TEDH à luz do artigo 10.º da CEDH para sustentar decisões em que se privilegia a defesa da liberdade de expressão e de imprensa²⁷ não deixando de destacar que os limites da crítica admissível são mais alargados quando dirigida a uma figura pública, incluindo políticos agindo nessa qualidade, do que quando relativos a um simples particular²⁸.

Vários são os acórdãos que assentam a sua fundamentação em considerações como:

«1. Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflitantes com o direito ao bom nome e reputação de outrem, tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

2. Estando em causa juízos de valor, o TEDH tem adotado uma posição de intervenção máxima e de sobreposição dos seus critérios aos das decisões nacionais.

3. A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e a necessária ponderação da jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência nacional, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.

*4. O TEDH tem acentuado que a liberdade de imprensa constitui um dos vértices da liberdade de informação, não se podendo impedir o jornalista de investigar e recolher informações, com interesse público, e de as transmitir, o que é inerente ao funcionamento da sociedade democrática.*²⁹»

²⁶ Por exemplo, Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), Proc. n.º 186/14.7T9FNC.L1-3, acórdão de 14 de novembro de 2018, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2018:186.14.7T9FNC.L1.3.C2/>.

²⁷ Por exemplo, STJ, 7.ª Secção, Proc. n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, acórdão de 13 de julho de 2017, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:3017.11.6TBSTR.E1.S1.F7/>; STJ, 7.ª Secção, Proc. n.º 1405/07.1TCSNT.L1.S1, acórdão de 13 de julho de 2017, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:1405.07.1TCSNT.L1.S1.CC/>; STJ, 2.ª Secção, Proc. n.º 1064/12.0TVPR.T.L1.S1, acórdão de 30 de março de 2017, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:1064.12.0TVPR.T.L1.S1.9E/>.

²⁸ STJ, 7.ª Secção, Proc. n.º 3728/07.0TVLSB.L1.S1, acórdão de 28 de junho de 2012, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:3728.07.0TVLSB.L1.S1.9D/>.

²⁹ Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), Proc. n.º 60/09.9TCFUN.L1-2, acórdão de 21 de janeiro de 2016, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2016:60.09.9TCFUN.L1.2.30/>; ver também TRL, Proc. n.º 568/12.9TVLSB.L1-2, acórdão de 8 de maio de 2014, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2014:568.12.9TVLSB.L1.2.8A/>; TRL, Proc. n.º 5394/08.7TBOER.L1-2, acórdão de 23 de maio de 2013, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2013:5394.08.7TBOER.L1.2.0A/>.

A jurisprudência dos tribunais portugueses acompanha também a do TEDH na noção de que «o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social».³⁰

A jurisprudência do TEDH em matéria de liberdade de expressão é também tida em conta no contexto do exame de questões laborais, nomeadamente a respeito do exercício de direitos sindicais³¹ e da utilização de redes sociais³².

E mesmo em casos em que a jurisprudência nacional reconhece limitações à liberdade de expressão, é tida em conta a jurisprudência do TEDH no sentido de que tais limitações deverão ser objeto de uma interpretação restritiva, tendo a respetiva necessidade de ser demonstrada, de maneira convincente, por implicar, para uma sociedade democrática, perigos tão graves que impõem aos tribunais o seu escrupuloso exame³³.

A jurisprudência do TEDH foi já invocada também para fundamentar a conclusão de que a liberdade de expressão não pode oferecer cobertura ao denominado "discurso do ódio", isto é, aquele que surge por forma a supor uma incitação direta à violência contra os cidadãos em geral, ou contra determinadas raças, ou crenças, em particular³⁴.

Além disso, encontram-se já exemplos jurisprudenciais³⁵ da utilização do mecanismo extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado, introduzido na legislação processual portuguesa precisamente para permitir a revisão de sentenças condenatórias nacionais consideradas incompatíveis com sentenças de instâncias internacionais vinculativas para o Estado português, como referido na resposta à Q. 35.

Recorde-se ainda que a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, determinou que a sujeição dos processos ao regime do segredo de justiça durante a fase de inquérito não é automática, mas antes dependente de decisão concreta do juiz de instrução ou do Ministério Público, sujeita ao controlo do juiz de instrução (artigo 86.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Penal). Com base nesta alteração, o Comité de Ministros do Conselho da Europa considerou encerrado o processo de supervisão nos casos *Colaço Mestre e Outro c. Portugal* (processos n.ºs 11182/03 e 11319/03) relativos a uma violação do artigo 10.º da CEDH³⁶.

³⁰ TRL, Proc. n.º 4161/16.9T9LSB-3, acórdão de 9 de outubro de 2019, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2019:4161.16.9T9LSB.3.40/>.

³¹ STJ, 4.ª Secção, Proc. n.º 296/17.9T8FAR.E1.S1, acórdão de 6 de março de 2019, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:296.17.9T8FAR.E1.S1.3D/>.

³² STJ, 4.ª Secção, Proc. n.º 4053/15.9T8CSC.L1.S2, acórdão de 27 de novembro de 2018, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:4053.15.9T8CSC.L1.S2.8C/>.

³³ STJ, 1.ª Secção, Proc. n.º 5817/07.2TBOER.L1.S1, acórdão de 14 de fevereiro de 2012, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:5817.07.2TBOER.L1.S1.F9/>; STJ, Proc. n.º 08B2972, acórdão de 12 de março de 2009, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2009:08B2972.5F/>.

³⁴ STJ, 3.ª Secção, Proc. n.º 48/12.2YREVR.S1, acórdão de 5 de julho de 2012, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2012:48.12.2YREVR.S1.E3/>.

³⁵ Por exemplo, STJ, 5.ª Secção, Proc. n.º 104/02.5TACTB - A.S1, acórdão de 23 de abril de 2009, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2009:104.02.5TACTB.A.S1.A4/>; STJ, 3.ª Secção, Proc. n.º 5918/06.4TDPRT.P1, acórdão de 26 de março de 2014, in <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2014:5918.06.4TDPRT.P1.21/>.

³⁶ Conselho da Europa, *Department for the Execution of Judgements of the European Court of Human Rights, Country Factsheet – Portugal*, p. 3, in <https://rm.coe.int/168070975e>.

ANEXO III

• Apoio Técnico e Financeiro às ONG de Mulheres

De acordo com o previsto no [Decreto-Lei n.º 246/98, de 11 de agosto](#), na sua redação atual, o Estado apoia e valoriza o contributo das Associações Não Governamentais de Mulheres (ONGM) na execução das políticas nacionais para a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, através da prestação de ajuda de carácter técnico e financeiro, quando desenvolvam atividades sob a forma de programas, projetos ou ações. Nos termos do artigo 12.º da referida legislação, o prazo para a apresentação dos pedidos de apoio técnico e financeiro por parte das ONGM é de 1 de abril até 30 de junho de cada ano, devendo a CIG, nessa sequência, proceder à apreciação e avaliação da conformidade legal dos pedidos, assim como da sua pertinência face às temáticas definidas como prioritárias para a Comissão, tendo em vista a distribuição do montante total da verba existente pelas várias candidaturas, de acordo com a previsão financeira previamente definida para o efeito.

Os pedidos de apoio técnico e financeiro são dirigidos à Presidente da CIG através do preenchimento do formulário aprovado nos termos da [Portaria n.º 934/98, de 29 de outubro](#).

Importa ainda referir, tendo em conta a sua relevância para o reconhecimento do papel das organizações da sociedade civil nesta área, que a aprovação da proposta de lei do Governo referida na resposta à Q. 45, *in fine*, daria às associações de mulheres previstas na [Lei n.º 107/2015, de 25 de agosto](#), a possibilidade de beneficiar dos direitos previstos para as pessoas coletivas de utilidade pública. O conjunto de direitos e benefícios a que passariam a aceder são de três tipos:

- ❖ Isenções tributárias, atribuídas nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente:
 - Imposto do selo;
 - Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto municipal sobre imóveis, no que respeita a bens destinados diretamente à realização dos fins estatutários da associação;
 - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
 - Custas processuais;
 - Taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
 - Taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela pessoa coletiva com estatuto de utilidade pública, desde que tal não impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente;
 - Taxa pela publicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio da Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei;
- ❖ Tarifas e tarifários especiais, nos termos e condições da legislação respetiva, designadamente:
 - Tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade praticadas pelo comercializador de último recurso, no que respeita a bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários da pessoa coletiva;
 - Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionada a exploração do serviço de transporte, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área governativa das infraestruturas e habitação;
 - Tarifas ou tarifários especialmente reduzidos, a aplicar pelas entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.
- ❖ Outros direitos e benefícios previstos na lei ou em regulamento.
 - **Apoio Técnico e Financeiro às ONG relativas a Direitos LGBTI**

A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (ENIND) lançou um novo ciclo programático em 2018, alinhado temporal e substantivamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

No âmbito do apoio a organizações da sociedade civil que defendem e protegem os direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI), previsto no Plano de Ação de Combate à discriminação em razão da Orientação sexual, Identidade e Expressão de género e Características sexuais, é regularmente lançado um concurso para apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de combate à discriminação nesse contexto.

Em 2018, esta linha de apoio técnico e financeiro, lançada pela Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade através da CIG, foi aumentada para o financiamento de projetos, medidas ou ações de organizações da sociedade civil que atuam no âmbito da defesa e promoção dos direitos LGBTI, encontrando-se atualmente aberto o concurso de 2021, com prazo de candidaturas entre 26 de fevereiro e 26 de março.

- **Apoio Técnico e Financeiro ao desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de Prevenção e Combate à Mutilação Genital Feminina (MGF)**

No âmbito do apoio às organizações da sociedade civil que atuam para a prevenção e combate a práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina, previsto na ENIND, é regularmente lançado um concurso para apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento de projetos nessa área.

Em 2018, esta linha de apoio técnico e financeiro da CIG foi igualmente aumentada para o financiamento de projetos no terreno na área da prevenção e do combate à MGF, encontrando-se aberto o concurso de 2021, com prazo de candidaturas entre 8 de fevereiro e 8 de março.

No anterior concurso, foi possível alavancar 8 projetos que produziram resultados consistentes em áreas abrangidas pelo Projeto Práticas Saudáveis - Fim à Mutilação Genital Feminina. Por isso, a renovação desta linha de apoio revela o empenho do Governo no reconhecimento do impacto do trabalho das organizações da sociedade civil com ampla experiência no terreno e do seu papel ativo na concretização dos objetivos inscritos na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual 2018-2030.

- **Apoio ao associativismo**

O apoio financeiro do ACM às associações de imigrantes, de acordo com [Lei n.º 115/99, de 3 de agosto](#), e com o [Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio](#), destina-se a programas, projetos e ações que tenham como objetivo a eliminação de todas as formas de discriminação baseadas na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, nomeadamente visando:

- i. contribuir para a integração de cidadãos imigrantes, promovendo a sua dignificação e igualdade de oportunidades;
- ii. a mudança de atitudes e mentalidades, no âmbito da igualdade de oportunidades dos cidadãos legalmente residentes em Portugal, nomeadamente a nível da educação, da cultura e dos meios de comunicação social;
- iii. a formação técnica de suporte a iniciativas empresariais, culturais e sociais com vista a estimular a atividade empreendedora dos imigrantes;
- iv. a formação profissional, de forma a fomentar a qualificação dos cidadãos imigrantes;
- v. a criação de serviços de apoio às famílias imigrantes;
- vi. o estabelecimento de intercâmbios com associações congéneres estrangeiras ou a promoção de ações comuns de informação ou formação; e
- vii. o estudo e a investigação de casos e medidas de integração social e de discriminação baseada na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

Paralelamente, e tendo em conta as vulnerabilidades exacerbadas pela atual situação pandémica, o ACM assinou um protocolo com a Fundação Calouste Gulbenkian com vista ao apoio financeiro a organizações da sociedade civil. Esta linha de financiamento possibilitou a 41 associações desenvolverem ações de proximidade para colmatar as vulnerabilidades mais prementes de pessoas portuguesas ciganas, imigrantes e refugiadas, particularmente através do apoio alimentar e do acesso materiais de proteção individual.

A) PAAI 2021

O Programa de Apoio ao Associativismo Imigrante 2021 (PAAI 2021), cujas candidaturas decorreram de 1 de dezembro de 2020 a 4 de janeiro de 2021, contou com as seguintes três alterações, de resto bastante reclamadas pelas ONGs:

- O apoio informático passa a ser uma atividade elegível, pelo que as entidades puderam apresentar projetos que incluíssem esta temática;
- A comparticipação do ACM será, no máximo, de 95% do custo total elegível de cada projeto aprovado, limitada a um valor máximo de € 10.000,00, sendo o restante custo do projeto assegurado pela entidade beneficiária, diretamente ou através do apoio de outras entidades (financeiro ou em espécie);
- A prestação de trabalho voluntário pode ser apresentada na comparticipação em espécie, o que representa uma mais valia para os projetos maioritariamente compostos por voluntários.

Estas alterações ao PAAI incrementaram o número de candidaturas, assim como estimularam a participação de entidades que nunca se tinham candidatado ao PAAI.

O ACM registou um total de 32 candidaturas.

B) IV PAAC

A IV edição do Programa de Apoio às Associações Ciganas (PAAC), lançado a 29 de maio de 2020, é uma ferramenta de aposta na mobilização, no envolvimento e na participação ativa das comunidades ciganas, em particular das associações ciganas, na implementação da [Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas \(ENICC\)](#). A IV Edição do PAAC prevê o apoio a projetos com a duração até 12 meses, devendo o seu período de execução decorrer entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.

O PAAC apoia projetos que visam a promoção do combate à discriminação e sensibilização da opinião pública, a formação sobre a cidadania, conhecimento da história, língua e cultura ciganas; e outras ações que concorram diretamente para a execução das metas definidas nas prioridades estabelecidas pela ENICC, bem como ações de apoio alimentar ou outras relacionadas com a atual emergência social Covid-19.

Nesta IV edição, foram aprovados 10 projetos, três dos quais de associações maioritariamente ciganas. Esta IV edição do PAAC continua igualmente a apostar nas estratégias de empoderamento das mulheres ciganas, promovendo a igualdade de género e conciliação da vida profissional, pessoal e familiar.

• **Fundos Europeus**

A Estrutura de Missão para a Igualdade de Género (EMIG) foi criada pela [Resolução de Conselho de Ministros n.º 25/2015, de 27 de abril](#), visando apoiar a CIG no exercício das competências delegadas pelos Programas Operacionais de Inclusão Social e Emprego (POISE), pelo Programa Operacional Regional de Lisboa (POR Lisboa) e pelo Programa Operacional Regional do Algarve (CRESC Algarve).

O objetivo geral foi o de promover o melhor aproveitamento dos fundos do programa "Portugal 2020" no que se refere à execução das políticas públicas nas áreas da cidadania, da promoção da igualdade de género e do combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos.

No âmbito da gestão desses fundos, a CIG celebrou com cada um dos Programas Operacionais um Contrato de Delegação de Competências, assumindo a condição de organismo intermédio, conforme previsto no artigo 37.º do modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro](#).

As tipologias de operações abrangidas pelos contratos foram regulamentadas pela [Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março](#). Especificamente através da [Tipologia 3.16](#), é concedido apoio financeiro e técnico a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuam no âmbito da promoção da igualdade de género e da prevenção e combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos.

No quadro financeiro plurianual que agora finda, foi aprovado financiamento no valor global de mais de €35M, incluindo no apoio a projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil que concorrem para os objetivos da ENIND, designadamente nas seguintes tipologias:

- i. Formação de Públicos Estratégicos
- ii. Apoio financeiro e técnico às ONG (tendo nesta linha sido aprovados 67 projetos nesta linha de financiamento, com uma verba atribuída de € 5.682.448).
- iii. Instrumentos específicos de proteção das vítimas e de acompanhamento de agressores na violência doméstica, incluindo estruturas de atendimento, vagas de emergência e acolhimento de vítimas de tráfico de seres humanos

- **EEA Grants**

A CIG foi também designada Operadora do Programa Conciliação e Igualdade de Género, em parceria com o “Norwegian Equality and Anti-discrimination Ombud” no âmbito dos *EEA Grants* 2014-2021. Através deste [Programa](#) são financiados projetos inovadores e estruturantes, alinhados com a ENIND, nas seguintes áreas:

- i. Igualdade de Género
- ii. Conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar
- iii. Violência contra as mulheres e violência doméstica
- iv. Boa governança.

Este mecanismo conta com um financiamento total de € 7.058.824 (repartidos entre a contribuição *EEA Grants* e a contribuição nacional), tendo sido lançados seis avisos de candidaturas com uma dotação disponível de € 4.170.000 para as organizações da sociedade civil.